

Destques



Comunidade quilombola tem direito à indenização de **danos morais** coletivos.



Comprovados os requisitos, deve ser concedida a **aposentadoria especial**.



É **legal** a decisão que acolhe cálculo com **valor superior** ao **indicado** pelo exequente.



Concessão de **indulto** ao apenado.

ESCOLA DE MAGISTRADOS E SERVIDORES DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

DIREÇÃO

Desembargador Federal Rogerio Favreto – Diretor

Desembargador Federal Roger Raupp Rios – Vice-Diretor

CONSELHO

Desembargador Federal Alexandre Gonçalves Lippel

Desembargador Federal Ângelo Roberto Ilha da Silva

ASSESSORIA

Isabel Cristina Lima Selau

BOLETIM JURÍDICO

SUPERVISORA DAS PUBLICAÇÕES

Arlete Hartmann

Seleção e Análise

Tiago Moreira Salvan

Revisão

Carlos Campos Palmeiro

Leonardo Schneider

Marina Spadaro Jacques

DIREÇÃO DA DIVISÃO DE EDITORAÇÃO E ARTES

Ricardo Lisboa Pegorini

Capa

Fotomontagem: Anthony Vargas Bronca

Programação de Macros

Rodrigo Meine

O **Boletim Jurídico** é uma publicação eletrônica e gratuita da Escola de Magistrados e Servidores do Tribunal Regional Federal da 4ª Região – EMAGIS. Pode ser acessado na Internet, no endereço www.trf4.jus.br/boletim. Cópias impressas estão disponíveis para consulta na própria EMAGIS (Prédio Anexo do TRF4 – Rua Ibanor José Tartarotti, 170 – 10º andar – Porto Alegre/RS) e na Biblioteca do Tribunal (Prédio Administrativo – 5º andar).

Dúvidas, comentários e sugestões podem ser encaminhados pelo *e-mail* revista@trf4.jus.br ou pelos telefones (51) 3213-3042 ou 3213-3043.

Apresentação

O Boletim Jurídico, editado pela Escola de Magistrados e Servidores (EMAGIS), reúne uma seleção de ementas do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4). As decisões são classificadas em matérias como Direito Administrativo e diversos, Direito Previdenciário, Direito Tributário e Execução Fiscal, Direito Penal e Direito Processual Penal.

A 253ª edição do Boletim Jurídico traz, neste mês, cem ementas disponibilizadas pelo TRF4 em julho e agosto de 2024. As ementas retratam o que de novo e diferente acontece e as matérias controvertidas julgadas por esta Corte.

Entre outros, temos os seguintes temas abordados neste Boletim Jurídico:

Comunidade quilombola tem direito à indenização de danos morais coletivos.

A 3ª Turma do Tribunal entendeu que a ausência de estudo de impacto ambiental para a realização da obra de construção do Túnel do Boi, na BR-101, interferindo na organização social e de trabalho da comunidade quilombola que ali se localiza, com restrição de acesso a transporte até a cidade de Balneário Camboriú, modificação das condições ambientais e desvio do curso d'água, é prova suficiente dos danos causados à Comunidade Quilombola Morro do Boi, ensejando a condenação por danos morais coletivos.

Comprovados os requisitos, deve ser concedida a aposentadoria especial.

A 5ª Turma desta Corte concluiu que, comprovada a exposição do segurado a agente nocivo, na forma exigida pela legislação previdenciária aplicável à espécie, é possível reconhecer-se a especialidade da atividade laboral por ele exercida. A menção genérica à presença de “óleos e graxas” ou “hidrocarbonetos” no ambiente de trabalho é suficiente para a caracterização da especialidade do labor, quando a análise do contexto da profissão exercida e do ambiente de trabalho indique que as substâncias são derivadas de hidrocarbonetos e o contato seja inerente à atividade desempenhada. A circunstância de a Lei nº 8.212/91 não trazer norma específica sobre o custeio da aposentadoria especial do contribuinte individual não afasta o direito ao benefício, que decorre, como visto, de expressa disposição da Lei de Benefícios.

É legal a decisão que acolhe cálculo com valor superior ao indicado pelo exequente.

Não é *ultra petita* e não ofende o princípio da demanda ou da adstrição a decisão que acolhe cálculo da contadoria apurando valor superior ao indicado pelo exequente.

Concessão de indulto ao apenado.

A 7ª Turma do TRF4 concluiu que não deve prevalecer a interpretação restritiva (*in malan parte*) ao texto do art. 2º, inc. VIII, do Decreto Presidencial nº 11.846/2023, que concede o indulto. Uma vez preenchidos os requisitos legais do citado decreto, impõe-se a concessão do indulto ao apenado.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Direito Administrativo e diversos



01 – AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITOS DAS COMUNIDADES QUILOMBOLAS. IMPRESCRITIBILIDADE. DUPLICAÇÃO DA BR 101. CONSTRUÇÃO DO TÚNEL DO BOI. INEXISTÊNCIA DE ESTUDO DE IMPACTO AMBIENTAL. DANO MORAL COLETIVO.

1. Acolhida a alegação de erro material na sentença para manter a exclusão da União da ação, devendo ser desconsideradas as referências à condenação constantes da sentença recorrida.
2. Prescrição. Nos termos da tese fixada pelo STF no julgamento do Tema 999, “É imprescritível a pretensão de reparação civil de dano ambiental”.
3. Ausência de estudo de impacto ambiental para a realização da obra de construção do túnel. Comprovados os danos causados à Comunidade Quilombola Morro do Boi em função das obras para construção do Túnel do Boi na BR 101, interferindo na organização social e de trabalho da comunidade, com restrição de acesso a transporte até a cidade de Balneário Camboriú, bem como com a modificação das condições ambientais e desvio do curso da água, é cabível a indenização por danos morais coletivos.
4. No caso em tela, se está diante de lesão a direitos individuais homogêneos, os quais são, em essência, direitos individuais puros, inseridos na tutela dos direitos transindividuais para facilitar a efetividade de sua proteção, não sendo marcados pelo caráter de transindividualidade e indivisibilidade.
5. A violação de direitos individuais homogêneos é capaz, em tese, de causar danos morais coletivos (REsp nº 1.586.515/RS).
6. O fato de a comunidade quilombola ter sido assim reconhecida apenas no ano de 2009 não tem o condão de afastar a responsabilidade das rés ao pagamento de indenização por danos morais. O art. 68 do ADCT na Constituição Federal confere o reconhecimento oficial do Estado Brasileiro à recomposição de parte da história de fragilização da comunidade quilombola. Cabe ao Estado atuar concretamente na efetivação de direito constitucional pelo qual aos “remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes os títulos respectivos” (art. 68 do ADCT).
7. O reconhecimento da ancestralidade envolve a convergência das dimensões da luta pelo resgate da reconstituição de direitos violados no tempo da comunidade quilombola. Também é fator de determinação de justiça socioeconômica e de caráter redistributivo, com recomposição parcial de direito fundamental de identidade distintiva de grupo étnico-cultural, tão violentada e excluída da sociedade nos diferentes planos dos direitos, em especial da tão propalada propriedade liberal, a qual deve ser respeitada e conferida a todos os brasileiros.
8. A lei não fixa parâmetros exatos para a valoração do *quantum* indenizatório, razão pela qual o juízo deve se valer do seu “prudente arbítrio”, guiado pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, em análise caso a caso.
9. A fixação do valor deve ser feita também considerando o caráter educativo e desincentivador da indenização a ser arbitrada em face da conduta antijurídica, considerando que, quando da realização da obra do túnel do Morro do Boi, era de conhecimento dos envolvidos na sua execução a existência da Comunidade Quilombola Morro do Boi e, mesmo assim, a obra foi levada a efeito sem o devido estudo de impacto ambiental e relatório de impacto ambiental.
10. Readequação da multa diária por descumprimento de decisão judicial em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa.
11. Responsabilidade do DNIT na qualidade de sucessor do DNER.
12. Dado provimento à apelação da União e parcial provimento à apelação do Município de Balneário Camboriú/SC

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5001410-36.2018.4.04.7208, 3ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO FAVRETO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 30.07.2024)

02 – ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONSELHO PROFISSIONAL. ATIVIDADE BÁSICA. FABRICAÇÃO DE ESPECIARIAS, MOLHOS, TEMPEROS E CONDIMENTOS. REGISTRO. DESNECESSIDADE. PROTESTO INDEVIDO. DANOS MORAIS.

I – O critério legal para a obrigatoriedade de registro perante os conselhos profissionais, bem como para a contratação de profissional de qualificação específica, é determinado pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa.

II – A atividade básica desenvolvida pela parte autora não se enquadra nas disposições previstas no art. 3º da Lei Federal nº 6.496/77, a ensejar a inscrição no CREA.

III – Cuidando-se de protesto indevido de título, o dano moral configura-se *in re ipsa*, prescindindo, portanto, de prova.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5013929-37.2022.4.04.7003, 12ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL GISELE LEMKE, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 19.07.2024)

03 – ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. REGISTRO SINDICAL. LEGITIMIDADE ATIVA. BASE TERRITORIAL. CATEGORIA ESPECÍFICA. LIBERDADE SINDICAL. ABRANGÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PENSIONISTAS. LEGITIMIDADE. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. TEMA 810/STF. TEMA 905/STJ. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 113/2021.

1. A legitimidade dos sindicatos para a representação de determinada categoria depende do registro no Ministério do Trabalho e Previdência, em observância ao princípio da unicidade sindical, na forma do art. 8º, II, da Constituição federal, a fim de que ostente personalidade sindical, delimitando-se sua base territorial.

2. Hipótese em que se verifica que o sindicato autor foi constituído em 1990 e está devidamente registrado no 1º Serviço de Registro de Títulos e Documentos de Curitiba, bem como possui registro perante o Ministério do Trabalho, datado de 12.03.1990, conforme documentos juntados aos autos.

3. O princípio da unicidade sindical não inviabiliza a formação de novos sindicatos, pois tem a finalidade de impedir que mais de um sindicato represente o mesmo grupo profissional. Contudo, o desmembramento de profissionais de categorias associadas para formação de novo sindicato que melhor as represente e melhor atenda a seus interesses específicos é consequência da liberdade sindical, eliminando a interferência do Estado sobre a conveniência ou a oportunidade do desmembramento.

4. O fato de constar no estatuto que o sindicato é constituído para fins de defesa e representação legal da categoria profissional dos fazendários, com base territorial em todo o Estado do Paraná e em Santa Catarina, é insuficiente para a representação no Estado de Santa Catarina, uma vez que a alteração do estatuto, incluindo a base territorial de Santa Catarina, deveria ter sido registrada perante o Ministério do Trabalho e Emprego. Assim, não restou comprovado que o referido sindicato represente a categoria dos servidores de Santa Catarina.

5. Os interesses individuais homogêneos são espécie de direitos coletivos *lato sensu*, consoante se extrai dos incisos do art. 81 da Lei nº 8.078/90, que introduziu alterações nos artigos 1º e 21 da Lei da Ação Civil Pública, estendendo a tutela obtida por meio da aludida ação aos demais interesses coletivos, inclusive os individuais homogêneos não abrangidos pelas relações de consumo.

6. O entendimento dominante no STJ e nesta Corte é no sentido de que o sindicato possui legitimidade para substituir pensionista de falecido servidor, o qual integra a categoria substituída em razão da natureza do vínculo que a pensão gera em relação ao pensionista, sendo irrelevante o fato de que o óbito do servidor tenha ocorrido antes do ajuizamento da ação coletiva pelo sindicato.

7. Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, os juros de mora e a correção monetária são consectários legais da condenação, possuindo caráter processual. Assim, as alterações na legislação referentes a essas verbas devem produzir efeito a partir da vigência da nova lei (princípio do *tempus regit actum*).

8. Hipótese em que devem ser aplicados os critérios previstos no item 3.1.1 do Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, relacionado ao REsp 1.495.146/MG, ao REsp 1.492.221/PR e ao REsp 1.495.144/RS, o qual estabeleceu os seguintes parâmetros para as condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E.

9. A partir de 09.12.2021, data em que publicada no Diário Oficial da União a Emenda Constitucional nº 113/2021, os débitos judiciais decorrentes das condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, devem utilizar o índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC) para os fins de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório.

10. Apelação cível parcialmente provida.

(TRF4, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5025840-65.2016.4.04.7000, 12ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 15.08.2024)

04 – ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. CÓDIGO BRASILEIRO DE TRÂNSITO. TEMA Nº 23. NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DA NOTIFICAÇÃO DA PENALIDADE AO CONDUTOR. MODULAÇÃO DOS EFEITOS.

1. A tese jurídica deve ser aplicada às infrações cometidas a contar da data de conclusão do julgamento do incidente de resolução de demandas repetitivas no âmbito da Segunda Seção deste Regional.

2. A data a ser considerada, para fins de modulação dos efeitos da decisão, é a do esgotamento desta instância ordinária, por representar o momento da conclusão do julgamento do IRDR nesta 2ª Seção. Com efeito, a tese jurídica tornar-se-á aplicável somente após a apreciação do último recurso cabível perante esta Corte.

3. A decisão proferida neste incidente não tem o condão de afetar, diretamente, a coisa julgada formada em ação individual, que deverá ser respeitada.

4. A efetiva adoção da tese jurídica pelos órgãos de trânsito só poderá ser formalmente exigida após o implemento do marco temporal fixado para fins de modulação de efeitos da decisão, a fim de permitir a implementação de medidas de adequação dos sistemas administrativos (regime de transição), as quais são indispensáveis ao seu cumprimento de modo proporcional, equânime e eficiente e sem prejuízo aos interesses gerais (artigo 23 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – Decreto-Lei nº 4.657, de 1942). Tal fato não impede que a administração pública, por iniciativa própria, proceda ao saneamento dos processos administrativos finalizados ou em andamento, adotando a nova orientação uniformizada, ainda que não obrigatória para esses casos.

(TRF4, INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (SEÇÃO) Nº 5047424-37.2019.4.04.0000, 2ª SEÇÃO, DESEMBARGADORA FEDERAL VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 21.08.2024)

05 – ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONSELHO PROFISSIONAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. IMPUGNAÇÃO DE RESOLUÇÃO. NULIDADE. ABUSO E EXERCÍCIO EXCESSIVO DE PODER REGULAMENTAR. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. PARTO DOMICILIAR. LIMITAÇÃO DA ATUAÇÃO MÉDICA. DIREITO À VIDA PRIVADA E À SAÚDE. MULTA COMINATÓRIA.

1. Não se pode falar em cerceamento de defesa quanto a ponto que não integra o objeto litigioso do processo. Caso em que argumento alusivo à questão técnica médica somente se colocaria acaso vencida, no mérito, a tese veiculada na inicial, tratando a ação de abuso de poder regulamentar e da legitimidade do conselho profissional para criar as restrições presentes na resolução impugnada.

2. Os conselhos de fiscalização profissional integram a Administração Indireta e sujeitam-se ao regime jurídico-administrativo. Em decorrência do princípio da legalidade, a atuação de tais entes deve estar adstrita ao que dispõe a lei, não podendo fazer senão o que ela determina. Caso em que não se pode admitir que regulamento, editado por conselho regional, crie direito ou obrigação que não tenha sido previamente caracterizado por lei, sendo necessário haver lastro na legislação ao menos pela indicação dos critérios indispensáveis para o reconhecimento dos arranjos básicos de tal direito.

3. Constata-se exercício excessivo do poder regulamentar quando não é possível afirmar que o direito, dever, obrigação ou restrição criados pela regulamentação já estavam previstos e identificados em lei regulamentada. Hipótese em que, mesmo que fosse lícita a restrição infralegal, não caberia a conselho regional.

4. Deve ser reconhecida a nulidade de resolução que excede os limites normativos ao vedar a atuação de profissionais médicos em parto domiciliar, limitando indevidamente sua autonomia e prejudicando terceiros (especificamente a parturiente e o nascituro) em sua esfera jurídica (direito à vida privada) e em sua própria condição de saúde e bem-estar.

5. Em face da relevância jurídica e social dos direitos veiculados na demanda, faz-se necessária a fixação de multa diária por descumprimento das determinações impostas. Contudo, considerando parâmetros da

jurisprudência, deve ser provido parcialmente o apelo, reduzindo-se o montante fixado para R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por dia de eventual descumprimento, multa a ser calculada conforme o número de dias úteis eventualmente transcorridos sem adimplemento da obrigação.

6. Apelo parcialmente provido.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5026644-10.2019.4.04.7200, 3ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGER RAUPP RIOS, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 30.07.2024)

06 – ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. OPERAÇÃO SANGUESSUGA. ART. 10 DA LIA.

1. Caso envolvendo o direcionamento da licitação para aquisição de unidade móvel de saúde pelo município de São João do Triunfo/PR, com emprego de verbas oriundas de convênio celebrado com a União. Comprovado o dolo do réu *Olisses Bacil*, prefeito municipal à época do fato.

2. Não se olvida do maior grau de responsabilidade inerente ao cargo de agente político ocupado pelo réu, dele dependendo a realização de procedimentos licitatórios, inclusive a respectiva homologação. Contudo, relativamente à situação em análise, não ficou demonstrada de forma inequívoca a participação de *Olisses*.

3. Excluída a tipificação das condutas no art. 11, *caput* e I, da LIA, diante das alterações na aludida lei, a qual passou a prever rol taxativo, revogando expressamente o inciso I.

4. Afastada a responsabilidade do ex-prefeito e mantida a condenação dos demais réus, realizando-se o enquadramento de suas condutas tão somente no art. 10 (VIII). Mantidas as sanções a eles aplicadas.

5. Incabível a readequação das multas civis, tendo em vista, em especial, a proibição da *reformatio in pejus*.

6. Dado provimento à apelação de *Olisses Bacil*, sendo feito, por outro lado, o enquadramento das condutas dos demais réus com base na nova LIA.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5000994-68.2018.4.04.7014, 12ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 15.08.2024)

07 – ADMINISTRATIVO. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO À NORMA JURÍDICA. AUTONOMIA ADMINISTRATIVA MUNICIPAL. PISO SALARIAL. CIRURGIÃO-DENTISTA. LEI FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO AO ENTE MUNICIPAL.

1. Conforme entendimento do STJ, “a violação de dispositivo de lei que enseja a propositura de ação rescisória, nos termos do art. 966, V, do CPC/2015, deve ser de tal forma flagrante e teratológica que o afronte em sua literalidade” (AgInt no REsp nº 1.819.410/MG, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 24.10.2022, DJe de 26.10.2022).

2. Constitui manifesta afronta aos artigos 18, 37, X, e 169 da CF/88 e ao artigo 4º da Lei nº 3.999/61 a imposição de piso salarial da remuneração dos profissionais de odontologia no âmbito público municipal. Imposição que afronta ainda a autonomia dos entes municipais.

3. Os salários dos servidores municipais devem ser fixados em lei específica, de iniciativa privativa do gestor municipal, que respeite os limites de despesa com seu pessoal ativo e inativo.

(TRF4, AÇÃO RESCISÓRIA (SEÇÃO) Nº 5014070-79.2023.4.04.0000, 2ª SEÇÃO, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO BONAT, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 09.08.2024)

08 – ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DE DEMARCAÇÃO E TITULAÇÃO DE TERRA OCUPADA POR REMANESCENTES DE COMUNIDADE QUILOMBOLA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. INCRA. MORA ESTATAL EXCESSIVA. DIREITO À DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DE PRAZO PARA A CONCLUSÃO DO PROCEDIMENTO. NÃO CONFIGURAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. ASTREINTES. DESCABIMENTO.

1. A União é litisconsorte necessária do INCRA nas causas em que se discute a posse e a demarcação de terras quilombolas.

2. A propriedade definitiva das terras ocupadas pelos remanescentes das comunidades de quilombolas que estejam ocupando suas terras é garantia fundamental reconhecida na previsão do art. 68 do ADCT, sobressaindo a ressalva de que o Estado deve emitir-lhes os títulos respectivos.

3. O processo relativo ao reconhecimento de área quilombola deve ser concluído em prazo razoável, não se admitindo que questões como o acúmulo de processos administrativos, complexidade do pedido, carência de pessoal ou ausência de disponibilidade financeira justifiquem a excessiva demora para a sua finalização.

4. Não se trata de violação ao Princípio da Separação de Poderes ou impor um orçamento público sem previsão legal, mas apenas de dar andamento ao procedimento administrativo e chegar a uma conclusão em tempo razoável. O prazo transcorrido é mais do que razoável para o procedimento de delimitação e regularização fundiária das terras ocupadas por quilombolas.

5. Na esteira de precedentes desta Corte, é razoável que o processo administrativo seja concluído no prazo de 3 (três) anos, contados da data da intimação do acórdão, ao final do qual deverão ser ultimadas todas as providências para a conclusão do processo administrativo da comunidade quilombola.

6. Afastada a imposição de multa diária, sem prejuízo de que a imposição dessa sanção processual seja devidamente motivada quando da execução.

(TRF4, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5000748-78.2018.4.04.7012, 12ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO BONAT, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 18.07.2024)

09 – ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SINDICATO. LEGITIMIDADE. SUBSTITUTO PROCESSUAL. DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO. DEFESA DE DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS DE SERVIDORES PÚBLICOS. CABIMENTO. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ART. 2º, § 1º, DA LEI 13.463/17. DEPÓSITOS JUDICIAIS SEM MOVIMENTAÇÃO. RECOLHIMENTO PELO TESOIRO NACIONAL. INCONSTITUCIONALIDADE. ADI 5755. VIOLAÇÃO A PRINCÍPIOS JUDICIAIS.

1. O Supremo Tribunal Federal já reconheceu, em processo sob o regime de repercussão geral, a ampla legitimidade dos sindicatos para defender em juízo os direitos e os interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam, sendo desnecessária qualquer autorização dos substituídos.

2. A legitimidade para defender direitos e interesses da categoria conferida às entidades sindicais é ampla, não encontra a substituição limites ordinários, seja sob o aspecto territorial, seja sob o aspecto subjetivo, seja sob o aspecto temporal.

3. A Lei nº 13.463/17 dispõe, em seu artigo 2º, que ficam cancelados os precatórios e as RPV federais expedidos e cujos valores não tenham sido levantados pelo credor e estejam depositados há mais de dois anos.

4. Inconstitucionalidade *incidenter tantum*, uma vez que a Lei nº 13.463 fixa prazo para levantamento dos valores pelos credores não previsto na Constituição Federal.

5. Compete ao Judiciário, e não ao Executivo, a gestão dos precatórios, devendo o juiz da execução analisar as questões de cada caso verificando a existência da causa justificadora do não levantamento por parte do credor.

6. Afastada a repercussão dos efeitos da Lei nº 13.463/2017 no caso concreto, determinando que a União, por meio das instituições bancárias oficiais, abstenha-se de realizar o cancelamento dos precatórios e/ou das requisições de pequeno valor cujos valores tenham sido depositados há mais de 02 (dois) anos em favor dos substituídos, sem prévia autorização judicial.

7. Reconhecimento de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 5755.

8. Dado provimento à apelação.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5017946-83.2017.4.04.7200, 3ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO FAVRETO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 07.08.2024)

10 – ADMINISTRATIVO. ANUÊNIOS. EMPREGADO DA EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S/A – TRENSURB. PERÍODO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTADORIA.

É firme, na jurisprudência desta Corte, a orientação no sentido de que, para o cômputo de anuênios, é considerado o tempo de serviço prestado pelo trabalhador até a data de sua inativação, não podendo ser considerado o período em que laborou após a concessão de aposentadoria, por expressa vedação legal (artigo 5º, parágrafo único, da Lei nº 8.186/1991).

(TRF4, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5020155-63.2019.4.04.7100, 4ª TURMA, JUIZ FEDERAL SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 02.08.2024)

11 – ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO MINERÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AGRAVO RETIDO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS SÓCIOS E FALTA DE INTERESSE DE AGIR DO MPF AFASTADAS. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA. DEPÓSITO DE AREIA EM MARGEM DO RIO PARANÁ E EM ZONA DE AMORTECIMENTO DO PARQUE NACIONAL DE ILHA GRANDE (PNIG). DISTÂNCIA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO FLORESTAL. INTERESSE SOCIAL INEXISTENTE. DEGRADAÇÃO AMBIENTAL. INTERESSE ECONÔMICO NÃO SE SOBREPÕE AO INTERESSE DA COLETIVIDADE.

1. A responsabilidade civil por dano ambiental encontra respaldo nos artigos 37, § 6º, e 225, § 3º, da Constituição Federal, no artigo 14, § 1º, da Lei nº 6.938/1981, no artigo 7º da Lei nº 7.661/1988 e no artigo 2º, § 1º, do Código Florestal, e ostenta naturezas objetiva e solidária, fundadas nos princípios do poluidor-pagador, da prevenção e da precaução. Nessa perspectiva, o autor da ação ambiental tem a prerrogativa de escolher contra quem demandar – todos ou algum(ns) dos supostos responsáveis, pessoas físicas ou jurídicas –, não havendo a obrigatoriedade de formação de litisconsórcio passivo necessário, porquanto assegurado o direito de regresso na via própria. Afastada a preliminar de ilegitimidade passiva dos sócios.
2. Preliminar de falta de interesse de agir do MPF confunde-se com o mérito.
3. Quanto ao dano ambiental, é admitida a condenação do réu à obrigação de fazer ou à de não fazer cumulada com a de indenizar (Súmula 629 do STJ).
4. Rechaçada a preliminar de cerceamento de defesa da sentença ao declarar a intempestividade da manifestação do evento 1015 e determinar o seu desentranhamento dos autos, porque a questão nela abordada, a respeito da posição das instalações e do depósito de areia, já foi dirimida nos autos.
5. Demonstrado que Mineração Mercantil Maracaju Ltda. não atuou sempre amparada por liminar e licenças ambientais.
6. Quanto à impossibilidade de cumulação de indenização aqui fixada com multa administrativa, cumpre anotar o previsto no § 3º do art. 225 da CF, “as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”, sendo plenamente possível, portanto, que as sanções administrativas, penais e civis se cumulem entre si.
7. Consoante entendimento firmado pela Súmula 613 do STJ em tema de Direito Ambiental, não se admite a incidência da teoria do fato consumado (STJ, REsp 1.394.025/MS, rel. Ministra *Eliana Calmon*, Segunda Turma, DJe de 18.10.2013; REsp 1.362.456/MS, rel. Ministro *Mauro Campbell Marques*, Segunda Turma, DJe de 28.06.2013).
8. Embora já não estivesse mais atuando às margens do Rio Paraná, constatado o dano *in loco* e que foi praticado pela empresa ré ante a manutenção indevida de depósito de areia em APP e zona de amortecimento, o dever de indenizar permanece hígido.
9. No plano de recuperação de área degradada, documento que orienta a execução e o acompanhamento ou monitoramento da recuperação ambiental de uma determinada área, é que deverá ser realizado o levantamento da extensão da área degradada e o respectivo plano de recuperação, para posterior avaliação dos órgãos ambientais.
10. Dado que o Rio Paraná tem largura muito superior a 600 metros, a sua área de preservação permanente em largura deverá corresponder a 500 metros a partir de sua margem, a teor do que prevê o artigo 4º da Lei 12.651/2012 (considera-se área de preservação permanente [APP], em zonas rurais ou urbanas, as faixas marginais de qualquer curso d’água natural, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de 500 [quinhentos] metros, para os cursos d’água que tenham largura superior a 600 [seiscentos] metros). Jurisprudência da 3ª e da 12ª Turmas desta Corte no mesmo sentido.
11. Reconhecida como de interesse social a atividade de depósito de areia, fase posterior à extração, por estar intrinsecamente vinculada à atividade de extração, expressamente indicada na legislação como de interesse social. Aplicação dos artigos 8º e 3º, IX, f, da Lei 12.651/12.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5002849-25.2012.4.04.7004, 12ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL GISELE LEMKE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 20.08.2024)

12 – ADMINISTRATIVO. ANS. OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA. AFASTAMENTO.

1. Não há necessidade de prévia autorização específica, pela ANS, para a inclusão de procedimentos com coparticipação, bastando que esta não seja vedada, sequer se exige lei *stricto sensu* para alteração dos procedimentos passíveis de coparticipação pela operadora do plano de saúde.
2. A inclusão de procedimentos a serem custeados pela operadora dependem de mero ato regulatório, tendo a cobrança de coparticipação sido levada a termo nos moldes previstos em contrato, inexistindo qualquer irregularidade a tal título.
3. Apelação improvida.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5018684-84.2020.4.04.7000, 12ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 20.08.2024)

13 – ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ANP. AUTO DE INFRAÇÃO. COMERCIALIZAÇÃO DE GLP. PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE E LEGITIMIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO NÃO AFASTADA. MULTA. MÍNIMO LEGAL. VALOR MANTIDO.

1. Os atos administrativos gozam de presunção de legalidade e legitimidade. Contudo, a presunção é relativa e pode ser afastada por prova inequívoca de inexistência dos fatos. Na hipótese dos autos, a parte embargante não apresentou prova capaz de afastar tal presunção.

2. Aplicada a multa no valor mínimo legal, não há lastro para redução judicial, sob pena de ofensa à Súmula Vinculante nº 10 do STF.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5000776-22.2018.4.04.7117, 4ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 01.08.2024)

14 – ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO. CONSELHO DE BIBLIOTECONOMIA. MULTA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

1. Respeitados os limites definidos na Lei nº 9.674/98, em seus arts. 39 e 40, não cabe ao Poder Judiciário adentrar o mérito do ato administrativo e rever os critérios adotados pelo administrador no exercício de seu poder discricionário, mormente em se podendo aferir a existência de fundamentação, ainda que sucinta, para a fixação da penalidade acima do mínimo legal.

2. Ausentes defeitos a macular o ato administrativo consubstanciado no auto de infração em análise.

3. Apelo provido.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5030080-92.2019.4.04.7000, 12ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 18.07.2024)

15 – ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. PENSÃO MILITAR CUMULADA COM APOSENTADORIA DE RPPS E PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. EC Nº 103/2019. ART. 24. FORMA DE CÁLCULO. PEDIDO IMPROCEDENTE.

1. A vedação constante do art. 24 da EC 103/2019, vigente ao tempo do óbito do instituidor da pensão por morte do marido, limita-se à cumulação de benefícios no âmbito do mesmo regime, autorizando em casos específicos a cumulação de benefícios.

2. De acordo com a Lei nº 3.765/1960, a pensão por morte de militar poderá ser cumulada com apenas um outro benefício previdenciário, civil ou militar. Não obstante, em princípio não há autorização legal para tríplice acumulação.

3. Os casos em que é permitida pelo art. 24, § 1º, a acumulação estão adequadamente tratados na sentença, e todos eles são de apenas dupla acumulação, e não de tripla acumulação. O caso da autora não está tratado no art. 24, § 1º (nem no art. 24, *caput*, *in fine*), não sendo possível a tríplice acumulação pretendida.

4. A forma de cálculo do benefício e a interpretação do § 2º do art. 24 da EC nº 103/2019 deve ser resolvida considerando o ponto de vista linguístico, o qual representa a expressão da vontade do legislador constituinte.

5. O legislador constituinte não apenas especificou faixas salariais, também estabeleceu limites, restringindo os valores para quem recebe elevados salários. O que se tem nos incisos do § 2º do art. 24 é uma tabela a ser aplicada para o cálculo do valor devido, de forma progressiva. Com efeito, cuida-se de construção relativamente comum na legislação, utilizada quando se pretende instituir alíquotas progressivas, como se tem na tabela do imposto de renda, nas alíquotas progressivas da contribuição previdenciária dos servidores públicos e nos honorários de sucumbência, entre outros.

6. Mantida a improcedência do pleito.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5014413-61.2022.4.04.7000, 12ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL GISELE LEMKE, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 18.08.2024)

16 – ADMINISTRATIVO. DIREITO AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APELAÇÃO. AUTO DE INFRAÇÃO DECORRENTE DE CONSTRUÇÃO DE TRAPICHE SEM O DEVIDO LICENCIAMENTO AMBIENTAL. PONDERAÇÃO DE PRINCÍPIOS. POSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO DO TRAPICHE PERANTE O ÓRGÃO AMBIENTAL. PROVIMENTO.

1. Na hipótese, somente o trapiche está compreendido no pedido de demolição e necessidade de expedição de licença ambiental, não estando abrangidas no pleito nem a rampa nem a casa construída no terreno.

2. As áreas de preservação permanente devem ser, idealmente, resguardadas nos termos da mais protetiva legislação ambiental. Contudo, a realidade é de que o imóvel com as obras que se quer demolir existe inserido em área urbanizada há, pelo menos, 30 anos.
3. O descumprimento de norma administrativa relativa à falta de licenciamento é insuficiente para se presumir em caráter absoluto o dano ambiental, sobretudo em se considerando que o pedido deixou de ser apreciado na esfera administrativa em virtude da dúvida sobre a propriedade do bem.
4. Apelação provida para afastar a determinação de demolição do trapiche.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5000222-70.2011.4.04.7008, 12ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL GISELE LEMKE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 20.08.2024)

17 – ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. PROVA NOVA. ART. 966, VII, DO CPC. LITISPENDÊNCIA NÃO CONFIGURADA. MÉRITO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ORDEM DE DEMOLIÇÃO DE ACRÉSCIMOS EM ESTRUTURA EXISTENTE EM APP. DOCUMENTOS RELACIONADOS À SITUAÇÃO ADMINISTRATIVA DO IMÓVEL. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DA PROVA NA ÉPOCA OPORTUNA NÃO DEMONSTRADA. IMPROCEDÊNCIA.

1. A ação rescisória constitui via excepcional para a desconstituição do julgado e pode ser manejada nas restritas hipóteses do art. 966 do Código de Processo Civil.
2. A prova nova a que alude o inc. VII do art. 966 é aquela que já existia quando do ajuizamento da ação originária, mas que foi descoberta ou disponibilizada somente após o trânsito em julgado, o que deve ser comprovado pelo autor da ação rescisória.
3. A parte autora teve ampla oportunidade de manifestação na ação civil pública originária, todavia, nada referiu sobre a existência dos documentos então existentes há uma década. Nesta ação rescisória, não esclareceu por que razão silenciou à época sobre tais questões relevantes que somente agora, depois do trânsito em julgado, suscita.
4. A própria autora afirma que se trata de documentos públicos válidos, hígidos, regulares, que constam dos registros dos órgãos competentes. Isto é, a documentação sobre a qual se funda o pedido de rescisão estava disponível à parte e poderia ter sido utilizada no curso da ação civil pública.
5. É importante ter presente que os benefícios do Termo de Ajustamento de Conduta são aplicáveis estritamente às áreas delimitadas no acordo. Descabe ao Poder Judiciário interferir na iniciativa das partes, sobretudo para impor, delimitar ou ampliar o TAC, de modo que a ação rescisória não se presta para revisar o ajuste feito com o Ministério Público Federal.
6. Ação rescisória julgada improcedente.

(TRF4, AÇÃO RESCISÓRIA (SEÇÃO) Nº 5012646-02.2023.4.04.0000, 2ª SEÇÃO, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 08.08.2024)

18 – ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. AUSENTE TRÍPLICE IDENTIDADE. DECISÃO DEFINITIVA QUE NÃO EXISTIA QUANDO PROLATADO O ACÓRDÃO OBJETO DA PRETENSA RESCISÃO. IMPROCEDÊNCIA.

1. A coisa julgada não restou caracterizada, pois os pedidos são distintos entre si. Ainda que as autuações objeto de cada ação tenham sido aplicadas no bojo do mesmo processo administrativo, o fato é que os pedidos veiculados objetivam a anulação de autos de infração diversos.
2. A decisão do Superior Tribunal de Justiça que afastou a nulidade do processo administrativo no âmbito da Apelação nº 5045582-18.2012.4.04.7000 não existia quando julgada a Apelação nº 5045578-78.2012.4.04.7000. Assim, não é possível acolher a tese de que este acórdão violou a coisa julgada.
3. Ação rescisória julgada improcedente.

(TRF4, AÇÃO RESCISÓRIA (SEÇÃO) Nº 5044048-04.2023.4.04.0000, 2ª SEÇÃO, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 09.08.2024)

19 – AMBIENTAL. IBAMA. AUTO DE INFRAÇÃO. PRESCRIÇÃO ADMINISTRATIVA INTERCORRENTE. AFASTAMENTO. § 1º DO ART. 1º DA LEI Nº 9.873/99. PRECLUSÃO PRO JUDICATO. TEORIA DA CULPABILIDADE. SANCIONAMENTO ADMINISTRATIVO AMBIENTAL. RESPONSABILIDADE DE NATUREZA SUBJETIVA. IMPRESCINDÍVEL A DEMONSTRAÇÃO DE DOLO OU CULPA. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE E VERACIDADE. HIGIDEZ DO AUTO DE INFRAÇÃO.

1. Não restou configurada a inércia administrativa por mais de três anos consecutivos, mesmo porque os atos praticados foram necessários à apuração e à aplicação da penalidade, sem os quais haveria ofensa ao direito do contraditório e da ampla defesa do investigado.
2. O juízo *a quo* não poderia ter reconhecido a prescrição intercorrente, em virtude de decisão anterior proferida por esta Corte em agravo de instrumento. Com efeito, operou-se a preclusão *pro judicato* quanto a essa questão.
3. A atribuição e os contornos gerais da responsabilidade por dano ambiental foram regulados basicamente pela Lei 6.938/81 e pela Lei 9.605/98, que segregaram cada uma dessas esferas de imputação com seus respectivos regimes jurídicos.
4. Deve-se comprovar que há nexo de causalidade entre o dano provocado e a conduta do agente e que essa prática ilícita do agente esteja impregnada de dolo ou de culpa. O Direito Administrativo sancionador se guia pela teoria da culpabilidade, na qual é inadmissível a responsabilidade objetiva, e pela intranscendência da pena, a fulminar a responsabilidade por fato ou ato de terceiro.
5. Os argumentos de furto de madeira e responsabilidade de terceiros, sem elementos críveis da atuação do proprietário em proteger sua propriedade, considerando a ausência de demonstração de proteção de sua propriedade, de boletins de ocorrência ou de mapeamento próprio da área de reserva ambiental a comparar com o efetivamente desmatado, etc., levam à conclusão de que é correta a imputação contra o autor.
6. Os elementos apresentados não são suficientes para afastar a responsabilidade do proprietário, de modo que deve ser provido o recurso do IBAMA para reformar a sentença. O ente federal demonstra a retirada de madeira e tudo demonstra que autorizada pelo proprietário.
7. A veracidade do ato administrativo, no caso, a imposição de multa, configura uma presunção *iuris tantum*, cabendo prova em contrário, o que não ocorre na hipótese.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5002093-29.2016.4.04.7116, 4ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS ROBERTO ARAUJO DOS SANTOS, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 22.08.2024)

20 – APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. COLÉGIO MILITAR. PROCESSO SELETIVO DE ADMISSÃO. LIMITE DE IDADE. AFASTAMENTO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. AMPLO ACESSO À EDUCAÇÃO.

1. Embora previsto no Edital nº 1, de 27.04.2023, o critério limitador de idade em 12 anos, em 1º de janeiro do ano da matrícula, para inscrição no Processo Seletivo de Admissão aos Colégios Militares não está previsto em lei em sentido estrito.
2. A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional não fixou idades para cada ano do Ensino Fundamental, e a Resolução nº 7/2010 do Conselho Nacional da Educação/Câmara de Educação Básica/Ministério da Educação fixou apenas a faixa etária para a qual se destina, indicando idade desejável de início e de término do Ensino Fundamental.
3. Embora o ensino do Exército abranja regras que devem ser compatíveis com a atividade preparatória para a carreira militar, não se justificam atuações desarrazoadas, sem amparo no caráter pedagógico, envolvendo o direito constitucional à educação e o acesso de crianças ao ensino público de qualidade.
4. O fato de a criança não se encontrar na idade “ideal” ou “desejável” não tem o condão de impedir seu acesso a processo seletivo para admissão no 6º ano do Ensino Fundamental do Colégio Militar, sob pena de discriminação infundada e violação aos princípios da isonomia, da razoabilidade e da proporcionalidade.
5. Apelação e remessa necessária desprovidas.

(TRF4, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5010680-08.2023.4.04.7112, 3ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGER RAUPP RIOS, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 30.07.2024)

21 – CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. COMUNIDADES INDÍGENAS. FUNAI E UNIÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. VIOLAÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS. INSUFICIÊNCIA ADMINISTRATIVA. DIREITO À MORADIA. DIGNIDADE HUMANA. DIREITO À BOA ADMINISTRAÇÃO. MÍNIMO EXISTENCIAL. RESERVA DO POSSÍVEL. SEPARAÇÃO DE PODERES. DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA. POSSIBILIDADE DE INTERVENÇÃO JUDICIAL. PRINCÍPIO DA IGUALDADE. PROIBIÇÃO DE DISCRIMINAÇÃO. OMISSÃO ADMINISTRATIVA PROLONGADA. DISCRIMINAÇÃO INDIRETA CONFIGURADA. DANOS MORAIS COLETIVOS. POSSIBILIDADE DE INDENIZAÇÃO.

1. A legitimidade passiva da FUNAI decorre tanto da previsão abstrata de suas atribuições, consistentes na proteção e na promoção dos direitos dos povos originários, quanto de seu proceder em concreto na presente

demanda, por ter-se comprometido expressamente na superação da precariedade a que submetida a comunidade indígena. Ademais, o dever constitucional atribuído à União concernente à proteção dos bens indígenas (art. 231 da CF/88), somado à omissão no caso concreto, confirma sua legitimidade passiva, o que se evidencia por sua necessária participação na solução do impasse.

2. O direito fundamental à moradia, previsto no art. 6º da CF/88, contempla, minimamente, habitabilidade, não discriminação e adequação cultural, constituindo dever dos entes públicos atuar por sua concretização. No caso, a omissão administrativa revela intensa violação a tal direito, o que se observa a partir da precariedade demonstrada pelo conjunto fático-probatório presente nos autos, legitimando a atuação jurisdicional diante da lacuna estatal.

3. A proteção constitucional da dignidade humana reveste-se de conteúdo jurídico que enseja sua tutela pelo Poder Judiciário, seja quando relacionada à produção social das bases do respeito e das consequências decorrentes, seja quando relacionada à garantia positiva dos recursos mínimos para uma existência digna. Caso em que a omissão e a inconsistência da conduta administrativa implicam desrespeito ao direito fundamental à proteção da dignidade humana, que se associa ao direito à moradia.

4. O atual quadro do direito constitucional e do direito administrativo brasileiros reconhece a existência do direito fundamental à boa administração pública, que pode ser concebido como um conjunto de direitos alusivos à atuação eficiente, eficaz, proporcional, transparente, sustentável, imparcial e motivada da administração, atenta à moralidade, à participação social e à plena responsabilidade por suas condutas omissivas e comissivas. No caso concreto, a análise objetiva das relações estabelecidas pelos réus com a comunidade indígena comprova violação a tal direito fundamental, uma vez que a atuação da administração se deu de forma contraditória, omissiva e hesitante.

5. Os direitos fundamentais à vida, à proteção da dignidade humana e à moradia revestem-se de imperatividade e englobam a garantia de recursos mínimos para uma existência digna (mínimo existencial), não sendo admissível condicionar sua realização a fatores econômicos que relativizariam sua universalidade. Os contornos fáticos do presente caso tornam presumível a factibilidade financeira atinente a tais direitos fundamentais, mostrando-se incorreto invocar a reserva do possível como obstáculo à sua concretização por não haver demonstração pormenorizada de que não existiam recursos ou de que estes não poderiam ser obtidos.

6. A jurisprudência do STJ e deste tribunal sustenta não haver afronta ao princípio da separação de poderes quando a atuação do Poder Judiciário se dá por meio da determinação de adoção de medidas assecuratórias de direitos constitucionais pelo Poder Executivo, precipuamente quando a ausência ou deficiência da implementação de tais medidas resulta em intensa violação de direitos fundamentais. Hipótese em que a violação de direitos constatada justifica a intervenção judicial para a imposição de obrigações de fazer de apresentar planos e meios aptos a alcançar o resultado necessário para a garantia do direito à moradia da comunidade indígena, sem fixar medidas pontuais ou prazos peremptórios que violariam a discricionariedade técnica do Poder Executivo.

7. Ademais, o princípio da igualdade como proibição de discriminação também justifica a acolhida da demanda. A discriminação histórica socialmente disseminada contra comunidades indígenas, reconhecida pelo direito internacional dos direitos humanos, configura hipótese agravada de violação dos direitos fundamentais de tais povos. No caso, a omissão administrativa prolongada e a ineficiência estatal configuraram discriminação indireta institucional, acentuando o fenômeno discriminatório no âmbito do direito à moradia, sendo impositiva a resposta judicial buscando o cumprimento do dever constitucional de proteção dos direitos fundamentais da referida comunidade.

8. A indenização por danos morais coletivos dispensa prova específica de abalo moral, bastando a demonstração de violação grave a bem da vida significativo para a coletividade. No caso, a experiência da precariedade habitacional, decorrente da conduta administrativa demonstrada, repercute em variados direitos fundamentais e torna patente a existência de lesão às esferas material, moral e existencial da comunidade indígena. Desse modo, deve-se reconhecer o direito à indenização, que, além do cunho reparatório, também possui caráter punitivo e pedagógico, observados os princípios da moderação e da razoabilidade, e o disposto pelo art. 944 do Código Civil. Assim, empregando o método bifásico, assinala-se o valor de R\$ 250.000,00 em atenção às especificidades do caso e à jurisprudência relacionada.

9. Apelo provido em parte.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5048128-61.2017.4.04.7100, 3ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGER RAUPP RIOS, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 30.07.2024)

22 – CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA-MATERNIDADE. LICENÇA-PATERNIDADE. TERMO INICIAL. INTERNAÇÃO HOSPITALAR PROLONGADA. CONCEITO JURÍDICO INDETERMINADO. PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL À INFÂNCIA E À MATERNIDADE. CONVENÇÃO INTERNACIONAL SOBRE OS DIREITOS DAS CRIANÇAS. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADI Nº 6.327. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INOCORRÊNCIA DE CRIAÇÃO JUDICIAL DE NOVAS HIPÓTESES DE INÍCIO DA LICENÇA. INTERPRETAÇÃO LITERAL E EXTENSÃO DA PREVISÃO NORMATIVA. REDUÇÃO TELEOLÓGICA. EQUIDADE. INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO E INOCORRÊNCIA DE HIPÓTESE DE RESERVA DE PLENÁRIO. LICENÇA-PATERNIDADE E NASCIMENTO DE FILHOS GÊMEOS OU MÚLTIPLOS. INDENIZAÇÃO DE LICENÇAS NÃO GOZADAS. PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ADEQUAÇÃO E CABIMENTO. LEGITIMIDADE ATIVA DO SINDICATO. REEXAME NECESSÁRIO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DA UNIÃO. NULIDADE DA SENTENÇA POR VEICULAÇÃO DE CONCEITO JURÍDICO INDETERMINADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

— Hipótese de remessa oficial, tida por interposta, diante de sentença de procedência, ainda que parcial, proferida contrariamente à Fazenda Pública, razão pela qual incide a regra geral prevista no art. 496, inc. I, do CPC.

— O SINDISPREV/RS possui legitimidade ativa para representar os servidores da ANVISA, não se cogitando de violação ao princípio da unicidade sindical pelo fato de haver entidade sindical que, com abrangência territorial maior, representa parte da categoria. Ademais, comprovado o devido registro sindical.

— Afigura-se a legitimação extraordinária ativa e o cabimento da via processual eleita, uma vez que presentes não só a proteção de direitos difusos e coletivos como também a dos individuais homogêneos, bem como presente o interesse social relevante na demanda.

— A mera veiculação de argumento pela inconstitucionalidade de texto legal, inserida na causa de pedir em demanda em que se pretende provimento judicial concreto e determinado, diante de alegada violação de direitos coletivos e individuais homogêneos, não configura controle de constitucionalidade em abstrato.

— Diante da autonomia jurídica, administrativa e financeira de que gozam as autarquias federais, não há falar em necessidade de litisconsórcio passivo necessário com a União.

— Não há nulidade sentencial por alegada invocação de conceito jurídico indeterminado, uma vez que o provimento considerou, de modo expresso, como internação hospitalar prolongada qualquer período de permanência da mãe ou do recém-nascido em estabelecimento hospitalar em decorrência de complicações relacionadas ao parto, conforme atestados médicos que assim comprovem e, ainda, mantida a possibilidade de que, a qualquer tempo, a Administração proceda a verificações mediante a realização de perícia.

— A pretensão autoral de que o termo inicial da licença-maternidade e da licença-paternidade seja fixado na data do parto ou, em se verificando a necessidade de internação hospitalar prolongada, na data da efetiva alta médica da mãe ou do recém-nascido encontra respaldo no princípio da proteção integral à primeira infância, que deflui, por sua vez, da redação do art. 227 da Constituição Federal e, ainda, das disposições da Convenção sobre os Direitos da Criança, estando em consonância com precedente do Supremo Tribunal Federal (ADI nº 6.327).

— Restringir interpretativamente o significado do texto legal, para fixar o nascimento (termo inicial mais recorrente) como regra única e excludente da possibilidade de outro termo inicial que não este, resulta em restrição juridicamente incorreta, na medida em que a realidade empírica subjacente ao texto legal, e que nele está pressuposta, não pode se distanciar da realidade, na qual o nascimento de bebês prematuros corresponde a mais de 12% dos nascimentos, com significativa chance de internações em UTIs (<https://www.gov.br/ans/pt-br/assuntos/noticias/beneficiario/ans-alerta-gestantes-para-o-dia-mundial-da-prematuridade>).

— Mesmo que ali se lesse o nascimento como termo inicial então fixado de modo rígido e excludente, estaríamos diante de hipótese de redução teleológica, procedimento hermenêutico apropriado quando o intérprete está diante de “[...] casos em que uma regra legal, contra o seu sentido literal, mas de acordo com a teleologia imanente à lei, precisa de uma restrição que não está contida no texto legal. A integração de uma tal lacuna efetua-se acrescentando a restrição que é requerida em conformidade com o sentido. Visto que com isso a regra contida na lei, concebida demasiado amplamente segundo o seu sentido literal, se reconduz e é reduzida ao âmbito de aplicação que lhe corresponde segundo o fim da regulação ou a conexão de sentido da lei, falamos de uma ‘redução teleológica’”.

— Hipótese que também reclama juízo de equidade, uma vez que “entre a lei geral e universal e a decisão do caso singular encontra-se, portanto, a equidade toda vez que o tipo legalmente esboçado não tem correspondente óbvio e claro, seja pela novidade do caso (inusitado, incomum), seja porque se nota o absurdo a que levaria a aplicação da letra da lei ao caso”.

— Interpretação do texto legal que conduz à sua aplicação em conformidade com a Constituição, afastando-se outras interpretações conflitantes; trabalho hermenêutico que, ao fazer incidir conteúdos constitucionais na determinação do modo de aplicação da norma infraconstitucional, restringe a aplicação da norma vigente a determinados casos e a mantém em relação a outros, não se identificando com declaração de inconstitucionalidade, fazendo impertinente invocação de reserva de plenário.

— Assentada a compreensão do alcance do artigo 207, improcede o argumento de que o artigo 83 (que trata da licença ao servidor por motivo de saúde de filho), ao incidir, afastaria a conclusão sentencial. A um, porque a incidência do artigo 207 se coloca diretamente em hipóteses como as ventiladas no feito; a dois, porque seria restrição indevida não só do sentido do artigo 207, como também afetaria a compreensão do direito fundamental à proteção da maternidade e da infância; a três, porque o objetivo de proteção da infância e da maternidade é próprio do artigo 207, ao passo que o artigo 83 abrange situações diversas.

— A inexistência de norma expressa a respeito da licença-paternidade em maior número de dias, em caso de filhos gêmeos, não deve impedir o cumprimento do comando constitucional acerca da absoluta prioridade assegurada à criança, principalmente quando patente a necessidade de acompanhamento de mais de uma pessoa para o atendimento adequado das necessidades básicas de recém-nascidos gêmeos. Preponderância dos princípios da dignidade humana e da proteção à infância sobre o princípio da legalidade estrita. Reconhecido o direito, em caso de gestação gemelar ou de múltiplos, à licença-paternidade de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data da alta hospitalar do bebê.

— Improcede o pedido de indenização de licenças não gozadas, pois, para além de inexistir base legal para o acolhimento de tal pretensão, é forçoso reconhecer que aqui não se está diante de hipótese na qual o acolhimento do pedido vá ao encontro de preceitos voltados à máxima proteção do interesse da criança. Não há, na conversão em indenização de tempo não gozado de licença, qualquer benefício direto ao fortalecimento da relação entre pais e filhos.

— Descabe a condenação em honorários advocatícios da parte requerida em ação civil pública quando inexistente má-fé, de igual sorte como ocorre com a parte autora, por força da aplicação do art. 18 da Lei nº 7.347/1985.

— Parcial provimento dos apelos da União, da ANVISA e da FUNASA, para o fim de reconhecer o cabimento do reexame necessário. Parcial provimento do apelo do demandante, para o fim de reconhecer o direito dos servidores substituídos à concessão de licença-paternidade, quando do nascimento de filhos gêmeos ou múltiplos, pelo mesmo período da licença-maternidade. Remessa oficial desprovida.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5026103-49.2020.4.04.7100, 3ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGER RAUPP RIOS, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 30.07.2024)

23 – CONTA DE DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO (CDE). REPASSE DE VALORES À CÂMARA DE COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA (CCEE). IMPONTUALIDADE DA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA ELÉTRICA. RETENÇÃO DE VALORES PELA CCEE. COMPENSAÇÃO HABITUAL. DESCABIMENTO.

1. A CDE é uma conta pública, instituída pela Lei nº 10.438/2002 e regulamentada pelo Decreto nº 9.022/2017, que tem por objetivo promover o desenvolvimento energético dos estados, a universalização do serviço de energia elétrica, a subvenção aos consumidores de baixa renda, o custeio da Conta de Consumo de Combustíveis – CCC, programas sociais promovidos pelo governo, entre outras finalidades.

2. O atraso no pagamento dos valores da autora à ré CCEE após o décimo dia de cada mês, em um determinado momento por motivos vários, pode ensejar compensação entre as partes, pois credora e devedora reciprocamente, mas não de forma permanente e habitual.

3. Se todos os membros da CCEE não repassarem os valores devidos à câmara, estará o órgão governamental sem verba alguma para sua atividade-fim, como destinar corretamente os valores a cada distribuidora, para que tais valores sejam destinados ao financiamento de diversos programas do setor de energia, motivo pelo qual a atribuição de caráter habitual à compensação, conforme pretendido, revela-se descabido.

4. Apelações desprovidas.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5011048-29.2018.4.04.7100, 4ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS ROBERTO ARAUJO DOS SANTOS, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 16.08.2024)

24 – CONTA CORRENTE. SAQUE INDEVIDO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INCIDÊNCIA DA REGRA PREVISTA NO ART. 27 DO CDC. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. PROSSEGUIMENTO DO FEITO.

1. A teor do disposto no art. 27 do CDC, “Prescreve em cinco anos a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço prevista na Seção II deste Capítulo, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria”.
2. Ademais, tratando-se de saque indevido, o termo inicial da referida prescrição deve ser a data em que a parte tomou ciência do fato.
3. No caso, o espólio somente conheceu o alegado dano em 15.05.2015, com a juntada, nos autos do inventário, de informação de que o valor foi levantado da agência da CEF, de modo que, ajuizada a presente demanda em 25.04.2019, não há falar em prescrição.
4. Provido o apelo para afastar a prescrição, anular a sentença e determinar o retorno dos autos à vara de origem para o prosseguimento do feito.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5024886-05.2019.4.04.7100, 4ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS ROBERTO ARAUJO DOS SANTOS, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 16.08.2024)

25 – COTAS RACIAIS. CONCURSO VESTIBULAR. NEGRO PARDO. COMISSÃO AVALIADORA. ESTATUTO DA IGUALDADE RACIAL CRITÉRIO LEGAL. FENÓTIPO. AUTODECLARAÇÃO. CRITÉRIO NÃO ABSOLUTO. ZONA CINZENTA. ZONA DE CERTEZA NEGATIVA. HONORÁRIOS MAJORADOS. PREQUESTIONAMENTO. EFEITO SUSPENSIVO. PREJUDICADO.

1. Prejudicado o pedido liminar em virtude da apreciação do recurso de apelação nesta oportunidade.
2. O critério legal em que se baseou o Estatuto da Igualdade Racial é o do fenótipo, não o da ancestralidade. A Lei nº 12.288/2010 é clara ao afirmar que a população negra é formada pelo conjunto de pessoas que se declaram pretas ou pardas (artigo 1º, parágrafo único). Todavia, a autodeclaração não é critério absoluto da caracterização como preto ou pardo, seja para ingresso em instituições de ensino, seja para aprovação em concurso público, sendo possível a heteroidentificação por meio de Comissão de Verificação para confirmar a autodeclaração, muito embora não haja expressa previsão na Lei nº 12.990/2014.
3. É legítima a utilização, além da autodeclaração, de critérios subsidiários de heteroidentificação, desde que respeitada a dignidade da pessoa humana e garantidos o contraditório e a ampla defesa (STF, ADC nº 41, Min. Roberto Barroso, Tribunal Pleno, DJe 17.08.2017).
4. A 4ª Turma deste Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão da comissão de heteroidentificação deve ser pautada no fenótipo dos candidatos, critério declarado legal pelo STF na ADPF 186 e que até hoje é o melhor encontrado para decidir se a pessoa é vítima de preconceito racial e, por isso, merecedora de vaga da política de ação afirmativa do grupo social que integra. No entanto, existem casos nos quais haverá dúvida quanto ao enquadramento do sujeito como negro, principalmente os negros pardos, uma vez que raramente as comissões de concurso deixam de validar a autodeclaração de negros pretos.
5. Este caso concreto apresenta peculiaridade em sua análise, porquanto, em que pese indeferido o recurso interposto pela candidata na esfera administrativa, a banca asseverou em sua fundamentação que “a candidata em tela, embora possa apresentar alguns traços fenotípicos, igualmente poderia transitar sem sofrer discriminação junto aos não negros”. No raciocínio desenvolvido, a referida comissão interpretou a legislação no sentido de que somente poderia ser considerado negro o indivíduo cujos traços fenotípicos indicassem que, em nenhuma hipótese, poderia ele ser reputado, por outros indivíduos da nossa sociedade, como um não negro.
6. O raciocínio adotado de “zona de certeza negativa” pela banca na avaliação da candidata, em que pese reconhecida a presença de alguns traços fenotípicos, ao afirmar que “poderia transitar sem sofrer discriminação junto aos não negros”, “apresenta características que o conjunto da sociedade entende que a aproximam mais do branco do que do negro”, cria um ônus dotado de subjetividade à parte autora, afrontando em demasia o entendimento vinculante do STF do critério utilizado para homologação de autodeclarações (art. 927, I, CPC).
7. Muito embora não se desconheça o entendimento do STF dando conta da “zona cinzenta” que paira sobre o tema, ensejando cautela na análise casuística, à vista das fotografias acostadas aos autos, correto o entendimento adotado pela banca avaliadora quando indeferiu o pedido de matrícula do(a) candidato(a).

8. Quanto ao pedido de prequestionamento, cabe ressaltar que, a teor do art. 1.025 do Código de Processo Civil, é suficiente a mera suscitação da matéria para se obter tal desiderato, e não a expressa referência a dispositivos legais.

9. Tendo em vista o trabalho adicional em grau recursal, majoro os honorários para R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), consoante disposto no art. 85, § 11, do CPC.

10. Apelação desprovida. Prejudicado o pedido de efeito suspensivo.

(TRF4, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5006238-05.2023.4.04.7110, 4ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS ROBERTO ARAUJO DOS SANTOS, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 24.07.2024)

26 – COTAS RACIAIS. CONCURSO VESTIBULAR. NEGRO PARDO. COMISSÃO AVALIADORA. ESTATUTO DA IGUALDADE RACIAL CRITÉRIO LEGAL. FENÓTIPO. AUTODECLARAÇÃO. CRITÉRIO NÃO ABSOLUTO. ZONA CINZENTA. LAPSO TEMPORAL. FREQUÊNCIA ÀS AULAS. MÁ-FÉ NÃO COMPROVADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO POR EQUIDADE. ART. 85, § 8º-A, DO CPC. LEI Nº 14.365/2022. TABELA DA OAB. RECOMENDAÇÃO. RAZOABILIDADE. EFEITO SUSPENSIVO. PREJUDICADO.

1. O critério legal em que se baseou o Estatuto da Igualdade Racial é o do fenótipo, não o da ancestralidade. A Lei nº 12.288/2010 é clara ao afirmar que a população negra é formada pelo conjunto de pessoas que se declaram pretas ou pardas (artigo 1º, parágrafo único). Todavia, a autodeclaração não é critério absoluto da caracterização como preto ou pardo, seja para ingresso em instituições de ensino, seja para aprovação em concurso público, sendo possível a heteroidentificação por meio de Comissão de Verificação para confirmar a autodeclaração, muito embora não haja expressa previsão na Lei nº 12.990/2014.

2. É legítima a utilização, além da autodeclaração, de critérios subsidiários de heteroidentificação, desde que respeitada a dignidade da pessoa humana e garantidos o contraditório e a ampla defesa (STF, ADC nº 41, Min. Roberto Barroso, Tribunal Pleno, DJe 17.08.2017).

3. A 4ª Turma deste Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão da comissão de heteroidentificação deve ser pautada no fenótipo dos candidatos, critério declarado legal pelo STF na ADPF 186 e que até hoje é o melhor encontrado para decidir se a pessoa é vítima de preconceito racial e, por isso, merecedora de vaga da política de ação afirmativa do grupo social que integra. No entanto, existem casos nos quais haverá dúvida quanto ao enquadramento do sujeito como negro, principalmente os negros pardos, uma vez que raramente as comissões de concurso deixam de validar a autodeclaração de negros pretos.

4. Muito embora não se desconheça o entendimento do STF dando conta da “zona cinzenta” que paira sobre o tema, ensejando cautela na análise casuística, à vista das fotografias acostadas aos autos, evidencia-se o desacerto da banca avaliadora quando indeferiu o pedido de matrícula da candidata.

5. O conjunto dos elementos colacionados aos autos, analisado em sua inteireza sob o espectro dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, além da prevalência a direito garantido constitucionalmente como o da educação (art. 205, CF), demonstra o considerável lapso temporal decorrido desde a matrícula do candidato no curso de Medicina (duração é de 06 anos) em maio em 2022 e a apreciação do recurso da parte autora pela Comissão Permanente de Verificação de Autodeclaração Racial (CPVA) em dezembro de 2022, bem como a ausência de comprovação de má-fé no ato de autodeclaração fenotípica (a qual não se presume consoante se extrai do julgado TRF4) aponta, portanto, para a solução favorável à parte autora.

6. A teor da tese fixada pelo STJ no Tema 1.076, quando for irrisório o proveito econômico ou valor da causa, os honorários advocatícios devem ser arbitrados por equidade. Ademais, tratando-se de sentença proferida após a vigência da Lei nº 14.365/2022, deve ser observada a regra prevista no art. 85, § 8º-A, a qual assim dispõe: “Na hipótese do § 8º deste artigo, para fins de fixação equitativa de honorários sucumbenciais, o juiz deverá observar os valores recomendados pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil a título de honorários advocatícios ou o limite mínimo de 10% (dez por cento) estabelecido no § 2º deste artigo, aplicando-se o que for maior”.

7. Este Tribunal firmou entendimento no sentido de que, ainda que a utilização da tabela de honorários da OAB seja mera recomendação, não vinculando os advogados e com maior razão o Poder Judiciário, esta deve ser prestigiada, nos casos em que a fixação da verba honorária com base nela não seja desproporcional para a questão em exame.

8. No caso dos autos, o valor da causa foi fixado em R\$ 1.000,00 e a sentença condenou a UFRGS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.500,00, o que no meu sentir está arrazoado, na medida em que trata-se de demanda considerada de “baixa complexidade”, na qual não foi necessária instrução probatória e

cujas matérias já possui precedentes consolidados neste Tribunal, razão pela qual não se justifica a fixação dos honorários advocatícios com base nos montantes previstos na tabela da OAB/RS.

9. Considerado o desprovimento da apelação da UFRGS, fulcro no § 11 do artigo 85 do CPC de 2015, a verba honorária fixada deve ser elevada para R\$ 2.000,00, mantidos os demais critérios fixados na sentença de Primeiro Grau.

10. Apelações desprovidas. Prejudicado o pedido de efeito suspensivo.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5005280-49.2023.4.04.7100, 4ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS ROBERTO ARAUJO DOS SANTOS, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 24.07.2024)

27 – DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDORES. MANDADO DE SEGURANÇA. REMOÇÃO PARA ACOMPANHAR CÔNJUGE. MILITAR. CURSO DE FORMAÇÃO. INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO.

1. O artigo 36, parágrafo único, inciso III, alínea *a*, da Lei 8.112/1990 prevê o direito do servidor público de ser removido independentemente do interesse da Administração nas situações em que o cônjuge ou companheiro, também servidor público civil ou militar, for deslocado no interesse da Administração, cujo objetivo é a primazia da manutenção da entidade familiar.

2. Evidente direito líquido e certo à remoção, pois durante o curso de formação o aluno já é militar, ocupando a categoria de praça especial, e, ao término, é promovido ao cargo almejado quando da inscrição no concurso. Ainda que presente a possibilidade de não aprovação no curso, o Estatuto do Servidor Militar (Lei nº 6.880/80) prevê que a data de ingresso na organização militar é a matrícula como praça especial.

3. Considerando-se que a companheira do impetrante fora removida no interesse da Administração, cumpridos os requisitos legais para a remoção do apelado para acompanhar cônjuge, na forma do art. 36, parágrafo único, III, *a*, da Lei nº 8.112/90, deve ser mantida a sentença.

4. Concedida a segurança pretendida.

(TRF4, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5038164-43.2023.4.04.7000, 12ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 23.08.2024)

28 – DIREITO AMBIENTAL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SEGURANÇA DA BARRAGEM BANHADO REFÚGIO DOS PACHECOS. INTERESSE PROCESSUAL. DIREITO AO MEIO AMBIENTE ECOLÓGICAMENTE EQUILIBRADO. CLÁUSULA DA RESERVA DO POSSÍVEL. LIMITAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. SEPARAÇÃO DOS PODERES. DISCRICIONARIEDADE TÉCNICA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Na origem, cuida-se ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal contra o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA objetivando, em síntese, a condenação da autarquia para que promova a adequação da Barragem do Refúgio Banhado dos Pachecos, situada em Águas Claras, no Município de Viamão/RS, ao disposto na Lei nº 12.334/2010, em especial aos arts. 8º a 12, adotando, de modo imediato, todas as providências com o intuito de garantir a segurança do empreendimento.

2. Não há como falar em ausência de interesse processual quando o autor se vê compelido a ingressar com demanda judicial para que o réu promova medidas que lhe incumbem, assim como não há perda superveniente de pressuposto processual quando não resta demonstrado o exaurimento do objeto da ação.

3. Tutela-se o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado em momento no qual a adoção de medidas preventivas é capaz de evitar desastres que possam tornar irrecuperável o local e os seus arredores.

4. Não há afronta ao princípio da separação dos poderes quando a atuação do Poder Judiciário se dá por meio da determinação de “adoção de medidas assecuratórias de direitos constitucionais pelo Poder Executivo” (AgInt no REsp nº 1.991.859/PR, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 05.10.2022), não sendo possível acolher a alegação de ofensa à cláusula da reserva do possível sem amparo em robusto lastro probatório, ausente no caso dos autos.

5. Se por um lado não é dada à administração pública a escolha de efetivar ou não a política pública prevista no texto constitucional, por outro, não há como negar ao Poder Executivo o exercício de sua discricionariedade técnica para implementá-la (o que se pode denominar de mérito administrativo, nesse caso), visto que o conhecimento e a especialização necessários para tanto são inerentes ao seu múnus público. Tema 698/STF.

6. A eficácia jurídica e, mais ainda, a efetividade/utilidade da jurisdição protetiva de direitos fundamentais requerem, ao menos, que se imponham obrigações de fazer de apresentar planos e meios aptos para alcançar o resultado necessário, sem, todavia, a fixação de medidas pontuais ou prazos peremptórios, sem prejuízo,

además, do exame de eventuais intercorrências e particularidades no interregno do cumprimento da ordem definitiva.

7. Apelação cível parcialmente provida a fim de que reste expressamente consignado que, sem que se tolham do Ministério Público Federal as suas atribuições de fiscalização e de acompanhamento da execução do título judicial, bem como do Judiciário as de condução do feito e de apreciação de eventual controvérsia instaurada entre as partes, devem ser, a princípio, respeitadas e priorizadas as soluções propostas pelo órgão técnico especializado, a quem incumbe o cumprimento das obrigações.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5007015-59.2019.4.04.7100, 3ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGER RAUPP RIOS, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 30.07.2024)

29 – DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. INDENIZAÇÃO. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS SOBRE A VENDA DE ENERGIA ELÉTRICA. ROYALTIES. DANOS MORAIS. LEGITIMIDADE ATIVA. COISA JULGADA. PRESCRIÇÃO.

1. Trata-se, na origem, de ação proposta sob o rito do procedimento comum por indígenas de aldeias e assentamentos situados no Paraná, em São Paulo e no Espírito Santo contra a Itaipu Binacional, objetivando, em síntese, a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais e/ou participação nos lucros sobre a venda de energia elétrica (*royalties*) e de indenização por danos morais e a obtenção de reconhecimento da autonomia dos autores para gerir os valores recebidos.

2. Sentença que julgou o processo extinto sem resolução de mérito, reconhecendo: (a) a ocorrência de coisa julgada em desfavor da maior parte dos autores em relação aos pedidos de condenação à indenização por danos morais, ao pagamento de *royalties* e de reconhecimento da autonomia para gerir os valores recebidos; (b) a ilegitimidade ativa de parte dos autores com relação aos pedidos de condenação da ré ao pagamento de indenização ou participação nos lucros sobre a venda de energia elétrica e de reconhecimento da autonomia para gerir os valores recebidos; (c) por fundamento diverso, a ilegitimidade ativa dos demais autores em relação aos mesmos pedidos; e (d) a prescrição da pretensão condenatória em relação ao pedido de indenização por danos morais relativa aos autores não alcançados pela coisa julgada.

3. Interposta a apelação, foi deferida pelo relator tutela recursal para manutenção dos programas de repasse em prol dos autores até decisão final. Contra tal decisão, foi interposto agravo interno.

4. Julgamento por maioria pela manutenção da sentença, prevalecendo avaliação de existência de coisa julgada em desfavor da maior parte dos autores nominados na presente ação em relação aos pedidos de condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais e ao pagamento de *royalties* e de reconhecimento de autonomia para gerir os valores recebidos, “pois reeditam nesta demanda a mesma causa de pedir e pedidos já apreciados por decisão transitada em julgado”. Quanto ao pedido de participação nos lucros sobre a venda de energia elétrica, de que “inexiste fundamentação jurídica para apreciação do pedido”, “faltando-lhes legitimidade ativa para pleitear indenização nos termos como formulados na inicial” e, em relação aos demais autores, para “requerer direitos não aplicáveis aos fatos e sujeitos narrados na inicial”. Reputou-se, ainda, a “ocorrência de prescrição de eventual direito aos danos morais”, porquanto “aplicável o prazo prescricional de vinte anos”, restando “prejudicada a análise dos pedidos sucessivos, por serem dependentes do pedido principal”.

5. Voto vencido pelo reconhecimento da imprescritibilidade do pleito de indenização por danos morais e da legitimidade ativa quanto ao pedido de indenização por danos materiais, com a determinação de devolução dos autos ao juízo de origem para o processamento da ação quanto a tais pedidos.

6. Por maioria de votos, provido o agravo interno e desprovida a apelação cível.

7. Acórdão lavrado sem participação do julgamento em virtude da sucessão decorrente da aposentadoria da relatora.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5006925-88.2018.4.04.7002, 3ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL MARGA INGE BARTH TESSLER, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 01.08.2024)

30 – PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DO SEGURO SOCIAL. GDASS. SUSPENSÃO DAS AVALIAÇÕES DE DESEMPENHO INDIVIDUAL. MANUTENÇÃO DAS AVALIAÇÕES DE DESEMPENHO INSTITUCIONAL. PANDEMIA DA COVID-19. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 18 DA LEI 7.347/85.

- A manutenção do sistema de avaliação de desempenho individual da GDASS durante o período de pandemia da COVID-19 atenta contra os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, tendo em vista que as limitações trazidas com a pandemia podem comprometer a adequada avaliação.
- Em relação às avaliações de desempenho institucionais, considerando que as balizas para auferir o desempenho relativo à GDASS são atribuições próprias do ministro de Estado da Previdência Social, não cabe ao Poder Judiciário imiscuir-se no âmbito da discricionariedade do administrador para revisar as metas globais.
- A partir de 09.12.2021, data em que publicada no Diário Oficial da União a Emenda Constitucional nº 113/2021, os débitos judiciais decorrentes das condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, devem utilizar o índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC) para os fins de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório.
- Em consonância com a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, pelo critério da simetria, descabe a condenação em honorários advocatícios da parte demandada em ação civil pública, quando inexistente má-fé, da mesma forma como ocorre com a parte autora, por força da aplicação do art. 18 da Lei nº 7.347/85.
- Apelação do sindicato desprovida e apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas.
(TRF4, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5033778-38.2021.4.04.7000, 12ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 31.07.2024)

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Direito Previdenciário



01 – AÇÃO RESCISÓRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL SUSCITADA GENERICAMENTE NOS AUTOS ORIGINÁRIOS. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO JUDICIAL NO PONTO. VIOLAÇÃO MANIFESTA DOS ARTIGOS 141, 490 E 492 DO CPC. INEXISTÊNCIA. ENTENDIMENTO MAJORITÁRIO QUE SE FORMOU NO ÂMBITO DA TERCEIRA SEÇÃO. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. REVOGAÇÃO.

1. Conforme entendimento firmado, majoritariamente, no âmbito desta Terceira Seção (Ações Rescisórias nº 5012873-89.2023.4.04.0000 e nº 5008545-19.2023.4.04.0000), não incorre em violação manifesta dos artigos 141, 490 e 492 do Código de Processo Civil a decisão rescindenda que, ao conceder a aposentadoria ao segurado, deixa de se pronunciar a respeito da prescrição das prestações vencidas anteriormente ao ajuizamento da ação, a qual havia sido suscitada de forma genérica pelo INSS nos autos originários.
2. Aplicando-se essa orientação ao caso concreto, é o caso de julgamento de improcedência do pedido formulado pelo INSS nesta ação rescisória, com a revogação da decisão liminar que lhe deferiu a tutela provisória de urgência.

(TRF4, AÇÃO RESCISÓRIA (SEÇÃO) Nº 5044307-96.2023.4.04.0000, 3ª SEÇÃO, DESEMBARGADOR FEDERAL SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 12.08.2024)

02 – AÇÃO RESCISÓRIA. INDEFERIMENTO DE HABILITAÇÃO DE SUCESSORA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DE MÉRITO. CABIMENTO DA AÇÃO. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL DO PRAZO DECADENCIAL. TEMPESTIVIDADE DA AÇÃO. VIOLAÇÃO MANIFESTA DE NORMA JURÍDICA. ARTIGOS 1.829 E 1.845 DO CÓDIGO CIVIL. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO EXPRESSO. ARTIGO 112 DA LEI DE BENEFÍCIOS. INTERPRETAÇÃO RAZOÁVEL DA NORMA, EM FACE DAS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. A decisão que indefere pedido de habilitação de sucessor(es) do(a) autor(a) da ação originária possui característica de decisão interlocutória de mérito, na forma do artigo 487 do CPC/2015, sendo passível de desconstituição pela via da ação rescisória. Precedente desta Terceira Seção.
2. O termo inicial de fluência do prazo decadencial para a propositura de ação rescisória é o dia seguinte ao trânsito em julgado da última decisão proferida no processo.
3. No presente caso, em que se busca a rescisão de decisão proferida na fase de cumprimento de sentença, a última decisão proferida no processo deve ser entendida como sendo aquela que determinou o arquivamento dos autos diante do silêncio das partes sobre o prosseguimento do feito.

4. Não tendo havido o decurso de mais de dois anos entre o dia seguinte ao trânsito em julgado da última decisão proferida no cumprimento de sentença e o ajuizamento da ação rescisória, tem-se que esta é tempestiva.
5. A violação manifesta da norma, ensejadora de ação rescisória, é aquela que se revela de plano, ou seja, de forma flagrante, nela não se compreendendo a interpretação razoável da norma, mesmo que não seja a melhor.
6. A rescisão da coisa julgada com suporte na previsão do artigo 966, inciso V, do CPC exige que a norma jurídica tenha sido debatida na decisão rescindenda, o que, no caso concreto, não ocorreu em relação aos artigos 1.829 e 1.845 do Código Civil.
7. Não incorre em violação manifesta do artigo 112 da Lei de Benefícios a decisão que delibera no sentido de que o direito ao recebimento dos valores não recebidos em vida pelo falecido autor não se transfere à sua filha, porque esta não é herdeira da esposa de seu falecido pai, a qual veio a falecer após ter sido exarado o acórdão que reconheceu àquele o direito à aposentadoria e determinou a implantação do benefício.
8. Pedido que vai sendo julgado improcedente.

(TRF4, AÇÃO RESCISÓRIA (SEÇÃO) Nº 5005951-32.2023.4.04.0000, 3ª SEÇÃO, DESEMBARGADOR FEDERAL SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 12.08.2024)

03 – AÇÃO RESCISÓRIA. PRELIMINAR. SENTENÇA DE EXTINÇÃO SEM MÉRITO, EM FACE DA EXISTÊNCIA DE COISA JULGADA. IMPEDIMENTO AO AJUIZAMENTO DE NOVA AÇÃO. CARACTERIZAÇÃO. PRECEDENTE. ADMISSIBILIDADE DA RESCISÓRIA. TEMPO ESPECIAL. SEGUNDA AÇÃO LASTREADA EM NOVOS DOCUMENTOS. RECONHECIMENTO DE COISA JULGADA. INTERPRETAÇÃO CONTROVERTIDA. SÚMULA 343 STF. EXEGESE DO TEMA 629 STJ. INAPLICABILIDADE. VIOLAÇÃO MANIFESTA DE NORMAS JURÍDICAS. NÃO OCORRÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. Consoante precedente da Corte Especial deste Tribunal, admite-se a ação rescisória em face de decisão que extingue o processo sem resolução de mérito, em face do reconhecimento da existência de coisa julgada em ação anterior, uma vez que, nessa hipótese, está caracterizado o impedimento à propositura de nova demanda, na forma do artigo 966, § 2º, do CPC.
2. A violação manifesta da norma, ensejadora de ação rescisória, é aquela que se revela de plano, ou seja, de forma flagrante, nela não se compreendendo a interpretação razoável da norma, mesmo que não seja a melhor.
3. Somente se justifica a rescisão do julgado, com suporte no artigo 966, inciso V, do CPC, se a norma jurídica é ofendida em sua literalidade, ensejando exegese absurda, e não quando é escolhida uma das interpretações cabíveis, sob pena de se transformar a rescisória em recurso ordinário com prazo de dois anos.
4. A possibilidade de relativização da coisa julgada formada em ação anterior, em se tratando de ação que visa à concessão de aposentadoria mediante o reconhecimento de tempo de labor especial com suporte em novos documentos, constitui matéria de interpretação controvertida no âmbito deste Tribunal.
5. Aplicável ao caso concreto a Súmula 343 do Supremo Tribunal Federal.
6. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não alberga a aplicação do Tema 629 dos recursos repetitivos para os processos com trânsito em julgado anteriormente à formação da referida tese, como na hipótese dos autos, em que a sentença proferida na primeira ação ajuizada pelo segurado tornou-se definitiva em momento anterior à publicação do acórdão repetitivo paradigmático.
7. Evidenciada a mera intenção de revisão do entendimento exarado na decisão rescindenda, impõe-se a improcedência do pedido formulado nesta ação rescisória.

(TRF4, AÇÃO RESCISÓRIA (SEÇÃO) Nº 5019987-50.2021.4.04.0000, 3ª SEÇÃO, DESEMBARGADOR FEDERAL SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 07.08.2024)

04 – AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PERDA DE OBJETO. NÃO CONFIGURAÇÃO.

1. A superveniência de sentença no processo principal não conduz, necessariamente, à perda do objeto do agravo de instrumento contra decisão interlocutória do mesmo processo, devendo-se considerar, em cada caso, o teor da decisão interlocutória agravada e o conteúdo da sentença superveniente, para o fim de se verificar a prejudicialidade (AgInt no REsp nº 1.618.788/SP, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 28.06.2021, DJe de 01.07.2021).
2. No caso, não se operou substituição de decisão prolatada em cognição sumária por decisão proferida em cognição exauriente a motivar a perda superveniente de objeto (com o desaparecimento da necessidade ou

utilidade do provimento jurisdicional). Considerando que a decisão interlocutória que reconheceu coisa julgada de parcela de tempo de serviço cujo reconhecimento se pleiteava era suscetível de agravo de instrumento e, por isso, de preclusão, não é caso de perda de objeto do agravo e, consequentemente, do recurso especial que a ele se seguiu, impondo-se dar-lhe seguimento, sob pena de ter-se por definitivamente decidida nos autos uma questão ainda pendente de solução definitiva.

3. Agravo interno provido a fim de encaminhar os autos à Vice -Presidência para exame de admissibilidade do recurso especial.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5006810-48.2023.4.04.0000, 3ª SEÇÃO, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 30.07.2024)

05 – APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA. JULGAMENTO AMPLIADO. ARTIGO 942 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DIREITO À SAÚDE. TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA). SESSÕES DE PSICOLOGIA COMPORTAMENTAL. NECESSIDADE. UTILIZAÇÃO DE METODOLOGIA ESPECÍFICA. *APPLIED BEHAVIORAL ANALYSIS* (ABA). INVIABILIDADE.

1. Várias turmas deste Tribunal, à luz de evidências científicas propaladas pelos órgãos de assessoramento técnico do Poder Judiciário, têm se posicionado contra a imposição de uma abordagem terapêutica específica a ser adotada nos serviços de reabilitação.

2. *In casu*, o perito judicial confirmou o diagnóstico de autismo infantil e atestou a necessidade de tratamento com sessões de psicologia, informando, todavia, e de acordo com a literatura científica, não haver clareza quanto a eventual superioridade do método ABA em relação aos demais métodos de terapia comportamental. (TRF4, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5004827-58.2022.4.04.7207, 9ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL CELSO KIPPER, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 12.08.2024)

06 – DIREITO À SAÚDE. LEGITIMIDADE PASSIVA. LITISCONSÓRCIO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. OCRELIZUMABE. ESCLEROSE MÚLTIPLA EM SUA FORMA PRIMÁRIA PROGRESSIVA. IMPRESCINDIBILIDADE DO MEDICAMENTO DEMONSTRADA. CUSTEIO/CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. NÃO VINCULAÇÃO AO NOME COMERCIAL. MEDIDAS DE CONTRACAUTELAS. APLICAÇÃO DO CAP (COEFICIENTE DE ADEQUAÇÃO DE PREÇOS). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INVERSÃO DO ÔNUS. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.

1. A saúde é um direito social fundamental de todo cidadão, nos termos dos artigos 6º e 196 da Constituição Federal, sendo dever do Estado garantir “acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

2. O STF, no julgamento do Agravo Regimental na Suspensão de Tutela Antecipada nº 175, estabeleceu os seguintes critérios que devem ser analisados nas ações que versem sobre prestações na área da saúde: (a) a inexistência de tratamento/procedimento ou medicamento similar/genérico oferecido gratuitamente pelo SUS para a doença ou, no caso de existência, sua utilização sem êxito pelo postulante ou sua inadequação devido a peculiaridades do paciente; (b) a adequação e a necessidade do tratamento ou do medicamento pleiteado para a doença que acomete o paciente; (c) a aprovação do medicamento pela ANVISA (só podendo ser relevado em situações muito excepcionais, segundo disposto nas Leis nº 6.360/76 e nº 9.782/99); e (d) a não configuração de tratamento experimental.

3. Faz jus ao fornecimento do medicamento pelo poder público a parte que demonstrar a necessidade e a adequação do fármaco, bem como a ausência de alternativa terapêutica.

4. Hipótese em que a forma da esclerose múltipla que acomete a parte autora (primariamente progressiva) não está incluída no tratamento previsto no protocolo do SUS, e o medicamento Ocrelizumabe, segundo prova técnica, se revela a única opção capaz de controlar a doença.

5. A responsabilidade dos entes federados configura litisconsórcio passivo, podendo a ação em que se postula fornecimento de prestação na área da saúde ser proposta contra a União, estado ou município, individualmente ou de forma solidária, podendo a autoridade judicial direcionar o cumprimento conforme as regras de repartição de competências e determinar o ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro (Tema 793 do STF). Eventual acerto de contas entre os réus deve ser realizado nos autos (art. 17 da Recomendação nº 146, de 28 de novembro de 2023, do CNJ).

6. A União é a responsável financeira pelo custeio de tratamentos oncológicos e de alto custo, nada obstante o medicamento e o serviço médico sejam exigíveis solidariamente contra os entes federados que compõem o polo passivo.

7. O fornecimento da medicação/produto não fica vinculado ao nome comercial, à marca ou ao modelo.

8. Nos casos de fornecimento de medicamentos por prazo indeterminado, a adoção de medidas de contracautela é necessária, a fim de garantir o exato cumprimento da decisão judicial, podendo ser determinadas inclusive de ofício.
9. O valor da compra do medicamento, quando possível, deve observar o PMVG (Preço Máximo de Venda ao Governo) com a utilização do CAP (Coeficiente de Adequação de Preços), nos termos da Resolução 03/2011 da CMED.
10. Invertida a sucumbência, os honorários advocatícios são fixados em R\$ 3.000,00 (três mil reais) a serem divididos entre os entes que integram a lide, em consonância com a jurisprudência em ações desta natureza.
11. Reconhecido o direito da parte, impõe-se a determinação para o imediato fornecimento da medicação. (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5003745-64.2023.4.04.7010, 10ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 20.08.2024)

07 – DIREITO PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. AGENTES QUÍMICOS. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES EM ATRASO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO.

1. Comprovada a exposição do segurado a agente nocivo, na forma exigida pela legislação previdenciária aplicável à espécie, é possível reconhecer-se a especialidade da atividade laboral por ele exercida.
2. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.1997, quando aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79; superiores a 90 decibéis, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, de acordo com o Decreto nº 2.172/97; e, a partir de 19.11.2003, superiores a 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003.
3. A menção genérica à presença de “óleos e graxas” ou “hidrocarbonetos” no ambiente de trabalho é suficiente para a caracterização da especialidade do labor, quando a análise do contexto da profissão exercida e do ambiente de trabalho indique que as substâncias são derivadas de hidrocarbonetos e o contato seja inerente à atividade desempenhada.
4. A circunstância de a Lei nº 8.212/91 não trazer norma específica sobre o custeio da aposentadoria especial do contribuinte individual não afasta o direito ao benefício, que decorre, como visto, de expressa disposição da Lei de Benefícios. Não se está a instituir benefício novo, sem a correspondente fonte de custeio. Trata-se de benefício já existente passível de ser auferido por segurado que implementa as condições previstas na Lei de Benefícios.
5. Preenchidos os requisitos, nos termos da legislação aplicável, deve ser concedido o benefício de aposentadoria especial. (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5003073-47.2022.4.04.9999, 5ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL HERMES SIEDLER DA CONCEIÇÃO JÚNIOR, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 10.08.2024)

08 – PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE LABORAL. INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO. CONCESSÃO JUDICIAL. DANO MORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO.

1. A demora no exame de pedido administrativo, o indeferimento ou o cancelamento do benefício previdenciário na via administrativa, por si sós, não implicam direito à indenização por dano moral, cogitada somente quando demonstrada violação a direito subjetivo e efetivo abalo moral, em razão de procedimento flagrantemente abusivo ou ilegal por parte da Administração.
2. Ausente a comprovação de ofensa ao patrimônio subjetivo da parte autora, bem como de o ato administrativo ter sido desproporcionalmente desarrazoado, inexistente direito à indenização por dano moral. (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5002092-50.2021.4.04.7219, 9ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL CELSO KIPPER, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 21.08.2024)

09 – PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. ATIVIDADE DE SEMINARISTA. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. AGENTES QUÍMICOS. PARCIAL PROVIMENTO.

1. No caso concreto, o pedido de complementação de prova não foi infundado, considerando que visava garantir a comprovação do direito da parte autora. Todavia, considerando que o conjunto probatório é capaz de demonstrar de forma satisfatória as condições de trabalho vivenciadas pela parte autora, afasta-se a preliminar.
2. Não há como enquadrar o período de seminário como segurado da Previdência, salvo na condição de estudante, que é segurado facultativo e, como tal, dependeria de ter havido o recolhimento das contribuições necessárias na época devida, o que não se verifica no presente caso.

3. A lei em vigor quando da prestação dos serviços define a configuração do tempo como especial ou comum, o qual passa a integrar o patrimônio jurídico do trabalhador, como direito adquirido.
4. Até 28.04.1995, é admissível o reconhecimento da especialidade do trabalho por categoria profissional; a partir de 29.04.1995, é necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde, por qualquer meio de prova; a contar de 06.05.1997, a comprovação deve ser feita por formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por perícia técnica.
5. A exposição ao metil etil cetona e acetona, em vista dos diversos e graves efeitos prejudiciais à saúde humana, também perfectibiliza exposição a agente nocivo e, assim, enseja o reconhecimento da atividade profissional exercida nesse contexto como especial.
6. Apelações parcialmente providas.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5014804-30.2015.4.04.7107, 11ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 16.08.2024)

10 – PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. DESNECESSIDADE DE REABERTURA DA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO NÃO COMPROVADA. HONORÁRIOS.

1. A reabertura da instrução processual somente é recomendada quando a matéria não parecer ao juiz suficientemente esclarecida, a teor do disposto no art. 480, *caput*, do Código de Processo Civil.
2. A concessão de pensão por morte, a par da comprovação documental do evento que pode lhe dar origem, exige também a demonstração da qualidade de segurado do instituidor do benefício e a condição de dependente de quem pretende obter o benefício.
3. É impróprio o reconhecimento da qualidade de segurado do instituidor diante da ausência de elementos probatórios convincentes ao reconhecimento da incapacidade laborativa entre a data da última contribuição e o óbito, o que impede a concessão de pensão por morte aos dependentes.
4. Honorários advocatícios majorados para o fim de adequação ao que está disposto no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5058924-09.2020.4.04.7100, 5ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL OSNI CARDOSO FILHO, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 14.08.2024)

11 – PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. TEMPO ESPECIAL. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. AGENTES QUÍMICOS. HIDROCARBONETOS AROMÁTICOS. PARCIAL PROVIMENTO.

1. Considerando que o conjunto probatório é capaz de demonstrar de forma satisfatória as condições de trabalho vivenciadas pela parte autora, afasta-se a preliminar de cerceamento de defesa.
2. A lei em vigor quando da prestação dos serviços define a configuração do tempo como especial ou comum, o qual passa a integrar o patrimônio jurídico do trabalhador, como direito adquirido.
3. Até 28.04.1995, é admissível o reconhecimento da especialidade do trabalho por categoria profissional; a partir de 29.04.1995, é necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde, por qualquer meio de prova; a contar de 06.05.1997, a comprovação deve ser feita por formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por perícia técnica.
4. O fato de o demandante ser contribuinte individual não é relevante para o reconhecimento da especialidade, sobremaneira porque o equipamento de proteção individual, nos casos de hidrocarbonetos aromáticos, não elide o risco, haja vista tratar-se de agentes cancerígenos.
5. Reconhecido o direito à aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER.
6. Apelação cível parcialmente provida.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5003231-23.2019.4.04.7117, 11ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 19.07.2024)

12 – PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA. INTERESSE PROCESSUAL. TEMPO ESPECIAL. INDÚSTRIA CALÇADISTA. AGENTES QUÍMICOS. CONCLUSÃO MAIS PROTETIVA AO SEGURADO. RECURSO DO INSS DESPROVIDO.

1. A realidade e a singularidade das funções dos trabalhadores nas indústrias de calçados não pode ser ignorada, razão por que, tendo por configurado o interesse processual em relação aos períodos controversos, afasta-se a preliminar arguida.

2. A lei em vigor quando da prestação dos serviços define a configuração do tempo como especial ou comum, o qual passa a integrar o patrimônio jurídico do trabalhador, como direito adquirido.
3. Até 28.04.1995, é admissível o reconhecimento da especialidade do trabalho por categoria profissional; a partir de 29.04.1995, é necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde, por qualquer meio de prova; a contar de 06.05.1997, a comprovação deve ser feita por formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por perícia técnica.
4. Havendo inconsistência no âmbito da prova técnica, bem assim reputando-se a realidade da indústria calçadista, que demanda a aplicação de cola e inúmeros produtos químicos no processo de industrialização, havendo exposição, de regra, a hidrocarbonetos aromáticos e outros agentes nocivos, deve-se adotar a conclusão mais protetiva ao segurado, *vide* o princípio da precaução e a necessidade de acautelar o direito à saúde do segurado.
5. No presente caso, por conseguinte, considerando a exposição a tolueno, acetona e acetato de etila, e inclusive que o primeiro se dispersa no ambiente laboral, constata-se a exposição a agentes nocivos, de forma habitual e permanente, em razão das atividades ínsitas ao setor de montagem do segurado. Precedentes.
6. Apelação do INSS improvida.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5024673-95.2020.4.04.9999, 11ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 16.08.2024)

13 – PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. CARTEIRO MOTORIZADO. AGENTES NOCIVOS. PERICULOSIDADE. CONFIGURAÇÃO. REAFIRMAÇÃO DA DER.

1. A lei em vigor quando da prestação dos serviços define a configuração do tempo como especial ou comum, o qual passa a integrar o patrimônio jurídico do trabalhador, como direito adquirido.
2. Até 28.04.1995, admite-se o reconhecimento da especialidade do trabalho por categoria profissional; a partir de 29.04.1995, é necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde, de forma não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova; a contar de 06.05.1997, a comprovação deve ser feita por formulário-padrão (PPP) embasado em laudo técnico (LTCAT) ou por perícia técnica.
3. O reconhecimento da atividade laborativa como especial obedece à disciplina legal vigente à época em que esta foi exercida, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. A Lei nº 12.997, publicada em 20.06.2014, acrescentou o § 4º ao artigo 193 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, a fim de considerar perigosas as atividades de trabalhador em motocicleta. Todavia, é possível o reconhecimento da especialidade em momento anterior à novel legislação se comprovada a periculosidade decorrente do uso de motocicleta. É possível o reconhecimento de tempo especial prestado com exposição ao agente nocivo periculosidade, na atividade de motociclista (*motoboy*), em data posterior a 05.03.1997, desde que laudo técnico comprove a periculosidade, nos termos do Tema 534 do STJ.
4. Conforme o Tema 995/STJ, “É possível a reafirmação da DER (data de entrada do requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos arts. 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir”.
5. Consectários legais fixados nos termos do decidido pelo STF (Tema 810) e pelo STJ (Tema 905). A partir de 09.12.2021, deve ser observada, para fins de atualização monetária e juros de mora, de acordo com o art. 3º da EC 113/2021, o índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), acumulado mensalmente.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5004883-92.2016.4.04.7113, 5ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ALEXANDRE GONÇALVES LIPPEL, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 21.08.2024)

14 – PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTES NOCIVOS. RECONHECIMENTO. CONVERSÃO. AGENTES QUÍMICOS. RADIAÇÃO. MOTORISTA DE ÔNIBUS E CAMINHÃO. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

1. A lei em vigor quando da prestação dos serviços define a configuração do tempo como especial ou comum, o qual passa a integrar o patrimônio jurídico do trabalhador, como direito adquirido.
2. Até 28.04.1995, é admissível o reconhecimento da especialidade do trabalho por categoria profissional; a partir de 29.04.1995, é necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma não ocasional nem

intermitente, a agentes prejudiciais à saúde, por qualquer meio de prova; a contar de 06.05.1997, a comprovação deve ser feita por formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por perícia técnica.

3. A exposição habitual e permanente a agentes químicos nocivos à saúde permite o reconhecimento da atividade especial. Para tanto, basta a análise qualitativa (exposição aos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho), independentemente de análise quantitativa (concentração, intensidade, etc.).

4. O caráter especial do trabalho exercido por motorista de caminhão ou ônibus estava previsto no Decreto nº 53.831/64 (código 2.4.4), no Decreto nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e no Decreto nº 83.080/79 (Anexo II, código 2.4.2). Após a extinção da especialidade por enquadramento profissional, somente é possível reconhecer a atividade de motorista de caminhão como especial se houver prova de que foi exercida em condições insalubres, perigosas ou penosas.

5. As radiações não ionizantes podem ser consideradas insalubres, para fins previdenciários, quando provenientes de fontes artificiais.

6. Demonstrado o preenchimento dos requisitos, o segurado tem direito à concessão da aposentadoria especial, a partir da data do requerimento administrativo, respeitada eventual prescrição quinquenal.

7. Determinada a imediata implantação do benefício, valendo-se da tutela específica da obrigação de fazer prevista no artigo 461 do Código de Processo Civil de 1973, bem como nos artigos 497, 536 e parágrafos e 537 do Código de Processo Civil de 2015, independentemente de requerimento expresso por parte do segurado ou beneficiário.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5003637-35.2014.4.04.7112, 11ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 18.07.2024)

15 – PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA. APLICAÇÃO DO ART. 48, CAPUTE § 3º, DA LEI 8.213/91. TEMA 1.007 DO STJ. RECOLHIMENTO DE UMA CONTRIBUIÇÃO DIAS ANTES DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. AVERBAÇÃO DE TEMPO RURAL. TURMA AMPLIADA. ARTIGO 942 DO CPC.

1. A carência da aposentadoria por idade híbrida exige que no período imediatamente anterior ao implemento do requisito etário ou ao requerimento administrativo o segurado tenha exercido atividade urbana, rural ou rural e urbana, em período razoável.

2. O recolhimento de uma contribuição na condição de contribuinte facultativa pela parte autora, poucos dias antes do requerimento administrativo, não se coaduna com a *ratio decidendi* que levou à tese firmada no Tema 1.007 do STJ, pois evidencia o intuito deliberado de burlar a carência exigida para a concessão do benefício previdenciário, o que não pode ser considerado como apto a produzir uma obrigação do Estado e ser albergado pelo Poder Judiciário.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5015315-38.2022.4.04.9999, 6ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ALTAIR ANTONIO GREGORIO, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 05.08.2024)

16 – PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RECONHECIMENTO DO DIREITO AO BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE IMPLEMENTAÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA. SÚMULA 339 DO STJ. CABIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARBITRAMENTO.

– Tendo sido reconhecido administrativamente direito a benefício previdenciário, não implementado no prazo previsto, é viável à parte interessada reclamar em juízo, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter o direito de exigir do INSS o adimplemento de obrigação de fazer (implantar o benefício) e o pagamento de quantia em dinheiro (parcelas em atraso).

– O decurso de longo tempo, sem que tomadas as providências cabíveis, por si só, caracteriza, em tese, ato abusivo, na linha de precedentes desta Corte, a justificar a busca do Poder Judiciário para combater a omissão, seja pelo rito comum, seja pela via do mandado de segurança, que, a propósito, tem prazo decadencial de 120 dias para a impetração (artigo 26 da Lei 12.016/2009), ou ainda via ação monitória, conforme consagrado na Súmula 339 do STJ.

– O procedimento monitório admite ampla produção probatória, com a possibilidade de alegação de todas as matérias passíveis de alegação no procedimento comum (art. 702, § 2º, do CPC), e pode viabilizar, sem qualquer limitação, a obtenção de efeitos pecuniários *ex tunc*, abreviando, assim, a formação do título executivo.

– Sendo esse o quadro, não há por que sonegar à parte o direito de propor ação de rito comum, ou mesmo monitoria – como no caso –, pelo simples fato de o ato omissivo poder ser atacado também pela via do mandado de segurança.

– Hipótese em que, ainda que implantado o benefício no curso da ação, não se pode falar em perda de objeto, mas em reconhecimento da procedência do pedido, posto que tácito, tendo em vista a implantação do benefício e o pagamento dos valores devidos pelo INSS, assim que instado por intermédio da CEAB a se manifestar.

– Sendo caso de extinção do feito com resolução do mérito no que toca à pretensão especificamente deduzida nos autos (art. 487, III, *a*, do CPC) e uma vez preenchidos os requisitos do § 4º do artigo 90 do Código de Processo Civil, pois houve o cumprimento das obrigações mesmo antes da formal citação (ocorreu apenas cientificação via CEAB), os honorários, excepcionalmente, devem ser fixados em 5% sobre o valor atualizado da causa (metade de 10%).

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5000994-12.2021.4.04.7128, 6ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 05.08.2024)

17 – PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. INTERPRETAÇÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA DO PEDIDO. RECOLHIMENTO EXTEMPORÂNEO. PROVA DA ATIVIDADE. VALIDADE. AGENTES QUÍMICOS. HIDROCARBONETOS. MECÂNICO. CATEGORIA PROFISSIONAL. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 57, § 8º, DA LEI Nº 8.213/91. CONECTIVOS DA CONDENAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TUTELA ESPECÍFICA. RECURSO DO AUTOR CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Interpretação lógico-sistemática do pedido contido na petição inicial permite deduzir que, ao requerer o reconhecimento da especialidade, a parte autora também pleiteou que antes fosse incluído o período no cálculo do tempo de contribuição como tempo comum.

2. Havendo indicador de extemporaneidade do recolhimento das contribuições, é possível a sua validação com base na prova de efetivo exercício da atividade laborativa no período.

3. A lei em vigor quando da prestação dos serviços define a configuração do tempo como especial ou comum, o qual passa a integrar o patrimônio jurídico do trabalhador, como direito adquirido.

4. Até 28.04.1995, é admissível o reconhecimento da especialidade do trabalho por categoria profissional; a partir de 29.04.1995, é necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde, por qualquer meio de prova; a contar de 06.05.1997, a comprovação deve ser feita por formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por perícia técnica.

5. A atividade do trabalhador empregado em atividade de mecânico pode ser considerada especial por enquadramento profissional até 28.04.1995, por equiparação aos trabalhadores de indústrias metalúrgicas e mecânicas, com base no Anexo do Decreto nº 53.831/64 (item 2.5.3) e no Anexo do Decreto nº 83.080/79 (item 2.5.1), e, no período posterior, mediante comprovação da exposição a agentes nocivos nos termos previstos na legislação previdenciária.

6. Conquanto o Decreto 2.172/1997 e o Decreto 3.048/1999 não prevejam esse agente em seus anexos, este Tribunal possui entendimento pacificado no sentido de ser possível, mesmo após 06.03.1997, o reconhecimento da especialidade do labor exercido com exposição a hidrocarbonetos aromáticos. Embora o Decreto 2.172/1997 não preveja os hidrocarbonetos como agentes agressivos, contempla no item 1.0.19 a possibilidade de reconhecimento da especialidade pela exposição a “outras substâncias químicas”. De outro norte, a aplicação da NR-15, aprovada pela Portaria 3.214/1978 do Ministério do Trabalho e Emprego, para além do campo do direito do trabalho, alcançando as causas previdenciárias, ocorreu a partir da Medida Provisória 1.729, de 02.12.1998, convertida na Lei 9.732/1998, quando a redação do artigo 58, § 1º, da Lei 8.213/1991 passou a incluir a expressão “nos termos da legislação trabalhista”.

7. De acordo com o Anexo 13 da NR-15, os óleos minerais se enquadram como agentes químicos nocivos à saúde dentro da subespécie Hidrocarbonetos e Outros Compostos de Carbono, bastando análise qualitativa.

8. Para que se possa presumir a neutralização do agente agressivo, são necessárias provas concretas da qualidade técnica do equipamento, descrição de seu funcionamento e efetiva medição de quanto os artefatos podem elidir – ou se realmente podem neutralizar – a exposição insalutífera, sendo que, consoante a tese fixada no Tema IRDR 15/TRF4, a mera juntada do PPP referindo a eficácia do EPI não elide o direito do interessado em produzir prova em sentido contrário.

9. A habitualidade e a permanência do tempo de trabalho em condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física (referidas no artigo 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91) não pressupõem a exposição contínua ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho. Tal exposição deve ser ínsita ao desenvolvimento das atividades cometidas ao trabalhador, integrada à sua rotina de trabalho, e não de ocorrência eventual ou ocasional.

10. Demonstrado o preenchimento dos requisitos, o segurado tem direito à concessão da aposentadoria especial, a partir da data do requerimento administrativo, respeitada eventual prescrição quinquenal.

11. É constitucional a vedação de continuidade da percepção de aposentadoria especial se o beneficiário permanece laborando em atividade especial ou a ela retorna, seja essa atividade especial aquela que ensejou a aposentação precoce ou não. Nas hipóteses em que o segurado solicitar a aposentadoria e continuar a exercer o labor especial, a data de início do benefício será a data de entrada do requerimento, remontando a esse marco, inclusive, os efeitos financeiros. Efetivada, contudo, seja na via administrativa, seja na judicial, a implantação do benefício, uma vez verificado o retorno ao labor nocivo ou sua continuidade, cessará o pagamento do benefício, nos termos da modulação de efeitos do Tema 709 do STF.

12. Diante do reconhecimento da inconstitucionalidade do uso da TR como índice de correção monetária (Tema 810 do STF), aplica-se, nas condenações previdenciárias, o INPC a partir de 09/2006. Os juros de mora incidem a contar da citação, no percentual de 1% ao mês até 29.06.2009 e, a partir de então, segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, calculados sem capitalização. A partir de 09.12.2021, incidirá a SELIC para fins de atualização monetária, remuneração do capital e juros de mora, de acordo com a variação do índice, acumulada mensalmente, uma única vez, até o efetivo pagamento (art. 3º da EC 113/2021).

13. Reformada a sentença e invertida a sucumbência, fixo a verba honorária nos percentuais mínimos previstos em cada faixa do art. 85, § 3º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data deste julgamento (Súmulas 111 do STJ e 76 do TRF/4ª Região) e as variáveis do art. 85, § 2º, incisos I a IV, e § 11, do Código de Processo Civil.

14. O INSS é isento do pagamento das custas processuais no foro federal (artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96), mas não quando demandado na Justiça Estadual do Paraná (Súmula 20 do TRF/4ª Região).

15. Determinada a imediata implantação do benefício, valendo-se da tutela específica da obrigação de fazer prevista no artigo 461 do Código de Processo Civil de 1973, bem como nos artigos 497, 536 e parágrafos e 537 do Código de Processo Civil de 2015, independentemente de requerimento expresso por parte do segurado ou beneficiário.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5001842-67.2018.4.04.7107, 11ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 18.07.2024)

18 – PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO ESPECIAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. EXTINÇÃO PARCIAL DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. PROVA POR SIMILARIDADE. VIABILIDADE. MECÂNICO. AGENTES QUÍMICOS. ÓLEOS E GRAXAS. TRABALHADOR RURAL. AGENTES BIOLÓGICOS. RADIAÇÃO NÃO IONIZANTE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. JULGAMENTO NA FORMA DO ART. 942 DO CPC.

1. A ausência de conteúdo probatório eficaz a instruir a inicial, conforme determina o art. 320 do NCPC, implica a carência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, impondo a sua extinção, sem o julgamento do mérito (art. 485, IV, do NCPC), e a consequente possibilidade de o autor intentar novamente a ação (art. 486, § 1º, do NCPC), caso reúna os elementos necessários a tal iniciativa. Precedente do STJ em sede de recurso representativo de controvérsia (REsp 1.352.721/SP, Corte Especial, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 16.12.2015).

2. A jurisprudência pátria reconhece a validade da perícia técnica por similaridade para fins de comprovação do tempo de serviço especial nos casos de impossibilidade de aferição direta das circunstâncias de trabalho.

3. A manipulação de óleos e graxas, desde que devidamente comprovada, autoriza o enquadramento da atividade como insalubre. É possível, mesmo após o advento do Decreto nº 2.172/97, o reconhecimento de tempo especial em razão do labor exercido com exposição a hidrocarbonetos aromáticos. Precedentes.

4. Quanto aos agentes químicos descritos no Anexo 13 da NR-15 do MTE, é suficiente a avaliação qualitativa de risco, sem que se cogite de limite de tolerância, independentemente da época da prestação do serviço, se anterior ou posterior a 02.12.1998, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial.

5. A radiação não ionizante tem previsão no código 1.1.4 do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64 e no Anexo 7 da NR-15 do MTE. Embora os Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99 não tenham contemplado a radiação

não ionizante, além das hipóteses de enquadramento dos agentes nocivos conforme previsão nos decretos regulamentares (cujo rol é exemplificativo, nos termos do Tema 534 do STJ), mostra-se possível também a verificação da especialidade do labor no caso concreto, por meio de prova técnica confirmatória da condição insalutífera, por força da Súmula nº 198 do extinto TFR.

6. A atividade exercida em contato direto com dejetos de animais é suficiente para configurar exposição a agentes biológicos e caracterizar risco à saúde do trabalhador. A insalubridade, em casos como tais, justifica-se pelo contato ou risco de contato com bactérias, fungos e vírus (micro-organismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas).

7. Recurso da parte autora a que se dá parcial provimento, com determinação de implantação do benefício postulado, tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5007469-08.2016.4.04.7209, 9ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 08.08.2024)

19 – PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE RURAL ANTES DOS 12 ANOS DE IDADE. EXCEPCIONALIDADE. NÃO RECONHECIMENTO. ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TUTELA ESPECÍFICA.

– O reconhecimento do tempo de serviço rural para fins previdenciários deve ser demonstrado mediante início de prova material, sendo vedada a prova exclusivamente testemunhal.

– É possível, em tese, o cômputo de período de trabalho rural realizado antes dos 12 anos de idade, para fins de reconhecimento de tempo de serviço e de contribuição pelo exercício das atividades descritas no art. 11 da Lei 8.213/91, em maior amplitude, sem a fixação de requisito etário.

– O reconhecimento de tempo como trabalhador rural em período anterior aos 12 (doze) anos de idade para fins previdenciários pressupõe prova coesa, robusta e específica acerca do desempenho da atividade laborativa do requerente nas lides campesinas. Passa, assim, dentre outras coisas, pela análise da composição do grupo familiar, da natureza das atividades, da intensidade das atividades, da regularidade das atividades e do grau de contribuição das atividades para a subsistência da família, mediante averiguação da situação concreta.

– O reconhecimento de trabalho anterior aos 12 anos de idade tem por escopo não deixar desamparada criança que tenha sido, direta ou indiretamente, vítima de exploração do trabalho infantil, o que não se confunde com situação de iniciação ao trabalho e auxílio progressivo ao núcleo familiar no desempenho de atividades urbanas ou rurais.

– Uso de mão de obra infantil “contratada”, subordinada, certamente caracteriza, por presunção, desempenho de atividade indevida. Eventual atividade ancilar ou de introdução profissional no âmbito da família, de modo contrário, a despeito dos compreensíveis questionamentos que suscita, nem sempre pode ser caracterizada, por presunção, como situação de uso indevido de mão de obra infantil, notadamente em períodos mais remotos, quando as bases da sociedade eram diversas. Em certa medida, o trabalho incipiente de pessoas de tenra idade no campo, ocorrido no seio da família e, logo, sob orientação e supervisão dos pais, pode, num primeiro momento, ser equiparado à situação de iniciação ao trabalho.

– A admissão de tempo de contribuição antes dos doze anos de idade se justifica como instrumento de proteção dos direitos da criança e do adolescente e, também, do trabalhador. Tem por objetivo evitar situações concretas de déficit, em homenagem ao princípio da proibição da insuficiência, pois o Estado tem o dever de proteção mínima aos direitos sociais fundamentais.

– O não reconhecimento do tempo rural antes dos 12 anos de idade no caso concreto não está a violar o princípio da proibição da insuficiência, pois o indeferimento de parte da pretensão não a submete a situação de risco social, pois, mesmo sem esse período, tem direito à aposentadoria a contar da DER.

– Soa contraditório conferir tratamento mais benéfico, sem motivo justificado, a trabalhador(a) urbano(a) pelo fato de alegadamente ter iniciado a atividade profissional antes dos 12 anos de idade, quando do(a) trabalhador(a) rural se exige, independentemente da idade com que começou a trabalhar, o implemento da idade mínima de 55 (cinquenta e cinco) ou 60 (sessenta) anos, conforme o caso, para se inativar.

– A 3ª Seção deste Tribunal, no julgamento do IAC TRF4 nº 5, processo 5033888-90.2018.4.04.0000, firmou tese favorável à admissão da penosidade como fator de reconhecimento do caráter especial das atividades de motoristas e cobradores de ônibus – entendimento aplicável, por analogia, aos motoristas e ajudantes de caminhão – também nos intervalos laborados após a extinção da possibilidade de enquadramento por categoria profissional pela Lei 9.032/1995.

- Conforme estabelecido no julgamento do IAC TRF4 nº 5, processo 5033888-90.2018.4.04.0000, o risco de violência física caracteriza a penosidade das atividades de motorista ou cobrador de ônibus e, por analogia, de motoristas de caminhão.
 - Apresentada a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, o respectivo tempo de serviço especial deve ser reconhecido.
 - Preenchidos os requisitos de tempo de contribuição e carência até a promulgação da Emenda Constitucional 103/2019, é devida à parte autora a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.
 - Determina-se o cumprimento imediato do acórdão, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença *stricto sensu* previstas no art. 497 do CPC/15, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (*sine intervallo*).
- (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5002592-19.2021.4.04.7122, 6ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 02.08.2024)

20 – PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA. AGRAVAMENTO DA MOLÉSTIA. APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE. ACRÉSCIMO DE 25%. REQUISITOS. NECESSIDADE DE ACOMPANHAMENTO. COMPROVADA. ACRÉSCIMO DEVIDO. VIGÊNCIA DA EC 103/19. INAPLICABILIDADE. INCAPACIDADE POSTERIOR À REFORMA PREVIDENCIÁRIA.

1. A superveniência de nova moléstia ou o agravamento de moléstia preexistente à ação anterior importa em alteração da causa de pedir e, conseqüentemente, afasta a coisa julgada, não sendo suficiente, por si só, a existência de novo requerimento administrativo. Entretanto, a decisão tomada na segunda ação não pode importar em violação ao julgado já proferido, no âmbito da sua eficácia temporal, sob pena de violar a coisa julgada material, de modo que o termo inicial deve ser o dia seguinte ao trânsito em julgado da ação precedente.
2. O art. 45 da Lei nº 8.213/91 prevê que o beneficiário de aposentadoria por incapacidade permanente tem direito ao recebimento do adicional de 25%, se restar comprovado que necessita de acompanhamento de outra pessoa para realizar suas tarefas da vida diária.
3. Comprovada a necessidade de acompanhamento de outra(s) pessoa(s) para que a parte autora realize suas tarefas da vida diária, é devido o acréscimo de 25%. Quanto ao termo inicial, este deve ser a data de início da aposentadoria por incapacidade permanente, tendo em vista que nesta data já estava presente a necessidade da assistência permanente de outra pessoa.
4. A incapacidade permanente restou verificada em momento posterior à vigência da EC 103/2019. Assim, considerando que a inconstitucionalidade do art. 26, § 2º, III, da EC 103/2019 é objeto da ADI 6.279, distribuída no Supremo Tribunal Federal em 05.12.2019, bem como que a matéria foi submetida à Corte Especial, nos autos do Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade nº 5038868-41.2022.4.04.0000, o cálculo da renda mensal inicial (RMI) deve observar a legislação vigente (art. 26, § 2º, III, da EC 103/2019), diferida a definição do modo de cálculo para a fase de execução, a fim de ser aplicada a solução então determinada pelo Pretório Excelso, com a apuração de eventuais diferenças, se for o caso.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5004572-33.2023.4.04.7121, 5ª TURMA, JUÍZA FEDERAL ANA PAULA DE BORTOLI, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 01.08.2024)

21 – PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE RURAL ANTES DOS 12 ANOS DE IDADE. EXCEPCIONALIDADE. NÃO RECONHECIMENTO. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE NOCIVO. RUÍDO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMA 1.124/STJ. CONECTIVOS. JUROS DE MORA. TUTELA ESPECÍFICA.

- O reconhecimento do tempo de serviço rural para fins previdenciários deve ser demonstrado mediante início de prova material, sendo vedada a prova exclusivamente testemunhal.
- O reconhecimento de trabalho anterior aos 12 anos de idade tem por escopo não deixar desamparada criança que tenha sido, direta ou indiretamente, vítima de exploração do trabalho infantil, o que não se confunde com situação de iniciação ao trabalho e auxílio progressivo ao núcleo familiar no desempenho de atividades urbanas ou rurais.
- A admissão de tempo de contribuição antes dos doze anos de idade se justifica como instrumento de proteção dos direitos da criança e do adolescente e, também, do trabalhador. Tem por objetivo evitar situações concretas de déficit, em homenagem ao princípio da proibição da insuficiência, pois o Estado tem o dever de proteção mínima aos direitos sociais fundamentais.

- O não reconhecimento do tempo rural antes dos 12 anos de idade no caso concreto não está a violar o princípio da proibição da insuficiência, pois o indeferimento de parte da pretensão não a submete a situação de risco social, até porque, se continuasse a exercer o labor como trabalhador rural, só poderia se aposentar aos 60 anos de idade (art. 48 da Lei 8.213/1991).
- Soa contraditório conferir tratamento mais benéfico, sem motivo justificado, a trabalhador(a) urbano(a) pelo fato de alegadamente ter iniciado a atividade profissional antes dos 12 anos de idade, quando do(a) trabalhador(a) rural se exige, independentemente da idade com que começou a trabalhar, o implemento da idade mínima de 55 (cinquenta e cinco) ou 60 (sessenta) anos, conforme o caso, para se inativar.
- No caso concreto, deduzido o período de atividade rural antes dos 12 anos de idade, ainda restam preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria pleiteada.
- A ausência de indicação, no PPP ou no laudo pericial, da metodologia empregada na verificação da exposição do trabalhador ao agente agressivo ruído, ou a utilização de metodologia diversa daquela indicada na NHO 01 da FUNDACENTRO, não impede o reconhecimento do exercício da atividade especial pela exposição a esse agente, devendo, nesse caso, a análise ser realizada de acordo com o critério de aferição apresentado no processo.
- Apresentada a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, o respectivo tempo de serviço especial deve ser reconhecido.
- Estando afetada ao Tema 1.124 a matéria relativa ao termo inicial dos efeitos financeiros dos benefícios previdenciários concedidos ou revisados judicialmente por meio de prova não submetida ao crivo administrativo do INSS, a solução definitiva da questão deve ser diferida para o momento posterior à solução a ser dada pelo STJ.
- Os juros de mora, a contar da citação, devem incidir à taxa de 1% ao mês, até 29.06.2009. A partir de então, incidem uma única vez, até o efetivo pagamento do débito, segundo o percentual aplicado à caderneta de poupança.
- Determina-se o cumprimento imediato do acórdão, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença *stricto sensu* previstas no art. 497 do CPC/15, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (*sine intervallo*).

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5001170-93.2022.4.04.7115, 6ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 02.08.2024)

22 – PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. TERMO INICIAL E FINAL DO BENEFÍCIO. REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. JULGAMENTO NA FORMA DO ART. 942 DO CPC.

1. Descabe fixar o termo inicial do benefício por incapacidade somente na data da perícia quando existem elementos que demonstrem o quadro incapacitante desde a data do requerimento na esfera administrativa.
2. Revela-se assaz prematura a aposentadoria por incapacidade permanente postulada pela parte autora neste momento, porquanto deve ser oportunizado ao segurado e ao próprio instituto previdenciário o serviço de reabilitação para outra profissão, previsto nos artigos 18, III, alínea c, 62 e 89 a 93 da Lei 8.213/91. Com efeito, a reabilitação profissional é uma das prestações compreendidas pelo RGPS a que têm direito os segurados e destina-se a promover a reinserção no mercado de trabalho daqueles que tenham ficado incapazes de voltar a exercer a sua atividade profissional.
3. Recurso parcialmente provido.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5001805-17.2021.4.04.7210, 9ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 20.08.2024)

23 – PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. DOENÇA PREEXISTENTE. INCAPACIDADE POSTERIOR À FILIAÇÃO. ISENÇÃO DE CARÊNCIA. PARALISIA IRREVERSÍVEL E INCAPACITANTE. ENUNCIADO 30 DA JORNADA DE DSS/CJF.

1. Doenças preexistentes não são óbice à concessão de benefícios por incapacidade, caso a incapacidade laboral derive de progressão ou agravamento da doença, nos termos do art. 42, § 2º, da Lei 8.213/91.
2. Aplicação do Enunciado 30 da I Jornada de Direito da Seguridade Social do Conselho da Justiça Federal, que dispõe que, nos pedidos de benefício por incapacidade em que a filiação ocorre quando o segurado é portador de doença ou lesão, o segurado poderá demonstrar o agravamento ou a progressão da enfermidade por meio de exames ou relatórios médicos anteriores e posteriores à filiação.

3. Não há que se cogitar a insuficiência de contribuições para efeito de carência, quando o segurado, a teor do artigo 26, inciso II, e do artigo 151, ambos da Lei 8.213/91, está acometido de doença que permite a concessão de benefício independentemente do cumprimento do requisito da carência.

4. Recurso provido para reformar a sentença e conceder o benefício.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5001231-63.2022.4.04.7208, 9ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 25.06.2024)

24 – PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. TRABALHADOR BRAÇAL. AGRAVAMENTO DA MOLÉSTIA CONGÊNITA. RESTABELECIMENTO DO AUXÍLIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. NECESSIDADE DE CIRURGIA. TERMO FINAL NÃO FIXADO.

– São quatro os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade: (a) qualidade de segurado do requerente; (b) cumprimento da carência de 12 contribuições mensais; (c) existência de moléstia incapacitante para o desenvolvimento da atividade habitual ou para qualquer atividade; e (d) caráter definitivo/temporário da incapacidade.

– Demonstrado pelo conjunto probatório que a parte autora tem enfermidade que a incapacita total e temporariamente para o trabalho, considerados o quadro clínico e as condições pessoais, é de ser restabelecido o auxílio por incapacidade temporária desde a cessação administrativa.

– Diante da impossibilidade de fixar-se uma DCB, deverá o auxílio por incapacidade temporária da parte autora ser mantido por prazo indeterminado, até a efetiva recuperação de sua capacidade laborativa, cabendo à administração previdenciária convocá-la para avaliar se permanecem as condições para a manutenção de seu benefício (artigo 60, § 10, da Lei nº 8.213/91).

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5016346-98.2019.4.04.9999, 6ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 31.07.2024)

25 – PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE DEPENDENTE – FILHO MAIOR INVÁLIDO. NÃO COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE PREEXISTENTE AO ÓBITO DO INSTITUIDOR. PROVA TESTEMUNHAL DESNECESSÁRIA.

1. Cumpre salientar que a prova se direciona ao magistrado, ao qual incumbe aferir da suficiência do material probatório produzido para a entrega da prestação jurisdicional. Com efeito, o julgador, via de regra, firma sua convicção com base no laudo do *expert*, embora não esteja jungido à sua literalidade, sendo-lhe facultada ampla e livre avaliação da prova.

2. É desnecessária a realização de prova testemunhal, quando a perícia médica concluiu pela ausência de incapacidade laboral.

3. No caso dos autos, não restou comprovada por meio da documentação constante no processo a preexistência da invalidez do filho maior, em período anterior ao óbito do instituidor, para fins de concessão de pensão por morte.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5007917-98.2022.4.04.7102, 5ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ALEXANDRE GONÇALVES LIPPEL, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 21.08.2024)

26 – PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE IMPLANTAÇÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL INDEFERIDO EXCLUSIVAMENTE PELO NÃO ATENDIMENTO AO REQUISITO DA DEFICIÊNCIA. PERÍCIA ADMINISTRATIVA CONCLUSIVA PELA EXISTÊNCIA DE IMPEDIMENTO DE LONGO PRAZO. IRRELEVÂNCIA DOS GRAUS ATRIBUÍDOS AOS FATORES AMBIENTAIS, ATIVIDADES E PARTICIPAÇÕES E FUNÇÕES DO CORPO. COZINHEIRA, 61 ANOS DE IDADE, DESTRA, PORTADORA DE SEQUELAS DE ACIDENTE VASCULAR CEREBRAL (HEMIPARESIA À DIREITA) E DE TRANSTORNOS ANSIOSOS. SEGURANÇA CONCEDIDA PARA RECONHECER O DIREITO DA IMPETRANTE À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL A CONTAR DA DER, COM EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DA DATA DA IMPETRAÇÃO. SÚMULAS Nº 269 E Nº 271 DO STF. JULGAMENTO NA FORMA DO ART. 942 DO CPC.

1. Configura-se ato ilegal e abusivo do INSS, quando, apesar de reconhecer que está atendido o requisito da renda familiar *per capita* e, na perícia médica administrativa, o perito confirmar a existência de impedimento de longo prazo, o instituto indefere o pedido de benefício assistencial ao deficiente.

2. A jurisprudência do STJ firmou entendimento segundo o qual, para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, a legislação que disciplina a matéria não elenca o grau de incapacidade para fins de configuração da deficiência, não cabendo ao intérprete da lei a imposição de requisitos mais rígidos do que

aqueles previstos para a sua concessão. Nesse sentido os seguintes precedentes daquela Corte: REsp 1.770.876/SP, rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 19.12.2018; AgInt no AREsp 1.263.382/SP, rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe de 19.12.2018; REsp 1.404.019/SP, rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe de 03.08.2017. (REsp nº 1.962.868/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 21.03.2023, DJe de 28.03.2023).

3. Preenchidos os requisitos legais, deve ser concedida a segurança, para reconhecer o direito da impetrante (cozinheira, destra, 61 anos de idade, portadora de sequelas e limitações decorrentes de AVC e de transtornos ansiosos) à concessão do benefício assistencial ao deficiente a contar da DER, com efeitos financeiros a partir da data da impetração do mandado de segurança. Súmulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal.

4. Apelação da parte autora provida.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5002841-17.2023.4.04.7213, 9ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 12.08.2024)

27 – PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. ALTA PROGRAMADA. PEDIDO DE PRORROGAÇÃO. NECESSIDADE. AUSÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. INOVAÇÃO RECURSAL.

1. Uma vez concedido por acordo judicial o benefício por incapacidade já com previsão de data para cessação (alta programada), cabe ao segurado protocolizar pedido para prorrogação, sob pena de ausência de pretensão resistida.

2. Nos termos dos artigos 101 da Lei nº 8.213 e 71 da Lei nº 8.212, os benefícios por incapacidade têm caráter temporário. Além disso, é legítima a aplicação da alta programada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, já que a fixação de data de cessação do benefício (DCB) está prevista no art. 60, § 9º, da Lei nº 8.213.

3. Não se conhece do recurso, ou de parte dele, que tenha por objeto matéria que não foi discutida no processo.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5073619-31.2021.4.04.7100, 5ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL OSNI CARDOSO FILHO, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 14.08.2024)

28 – PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. COISA JULGADA. AÇÃO RESCISÓRIA. MANIFESTA VIOLAÇÃO DE NORMA JURÍDICA. ART. 966, V, DO CPC. INOCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME DA CAUSA. SUBSTITUIÇÃO DE RECURSO.

– A violação à norma jurídica, prevista no art. 966, V, do CPC, legitima o manejo da rescisória quando o pronunciamento meritório transitado em julgado não aplicou a lei ou a aplicou de forma errônea.

– A não adoção de entendimento jurisprudencial desta Corte, ainda que majoritário, não configura violação manifesta de norma jurídica.

– Afinada a decisão rescindenda a precedentes jurisprudenciais, não se cogita de violação manifesta de dispositivo de lei, mesmo que se repute não ter optado o julgado pela solução mais adequada.

– Não caracteriza violação manifesta à norma jurídica a adoção de entendimento que apresenta razoabilidade.

– A ação rescisória não é sucedâneo de recurso, não se prestando para a correção de eventual injustiça da sentença rescindenda, muito menos para rediscussão de tese já debatida no feito originário.

(TRF4, AÇÃO RESCISÓRIA (SEÇÃO) Nº 5000082-93.2020.4.04.0000, 3ª SEÇÃO, DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 05.08.2024)

29 – PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. AÇÃO RESCISÓRIA. ALEGADA FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL PARA A PROPOSITURA DE AÇÃO RESCISÓRIA, AO ARGUMENTO DE QUE A DECISÃO RESCINDENDA NÃO SERIA DE MÉRITO. REJEIÇÃO DA PRELIMINAR.

– Ação rescisória ajuizada em face de sentença que julgou improcedente pedido de concessão de pensão por morte de cônjuge, o qual alegadamente exercia atividade rural, afirmando o demandante que houve erro de fato e que existe prova nova capaz de comprovar a alegada atividade rural.

– No caso em apreço, a consulta aos autos de origem demonstra que a decisão rescindenda, corretamente ou não, ao apreciar a pretensão de reconhecimento de tempo rural, e, logo, o direito à pretendida pensão, resolveu o processo “com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para julgar improcedente o pedido inicial”.

– Em moldura fático-jurídica como esta, não há como se afirmar, no julgamento de ação rescisória, que “não remanesce empecilho à renovação do pleito em nova ação ordinária ainda que a rescisória não seja atendida”

e, ao mesmo tempo, decretar a extinção do feito sem resolução de mérito, até porque decisão nesse sentido acarreta, na prática, desconstituição da decisão rescindenda, que foi expressamente de mérito.

– Extinguir ação rescisória sem resolução de mérito e, ao mesmo tempo, reconhecer o direito à renovação do pleito em nova ação, de rigor, acarreta alcançar à parte autora efeitos de julgamento de procedência da ação desconstitutiva, embora sem as consequências que de pronunciamento desta natureza decorrem.

– Nos termos do § 3º do artigo 942 do Código de Processo Civil, a técnica de julgamento ampliado prevista no referido dispositivo aplica-se, igualmente, ao julgamento não unânime proferido em ação rescisória, quando o resultado for a rescisão da sentença, devendo, nesse caso, seu prosseguimento ocorrer em órgão de maior composição previsto no regimento interno.

– A extinção da rescisória sem resolução de mérito, quando de rigor a decisão rescindenda está sendo desconstituída, assim, quando menos representaria, dentre outras coisas, sonegar à parte a continuidade de julgamento com quórum ampliado, o que é assegurado pela legislação processual.

– Ademais, faz coisa julgada a decisão que julgar total ou parcialmente o mérito (artigo 503 do CPC), não adquirindo essa eficácia os motivos, ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva da sentença (art. 504 do CPC), pelo que, de rigor, na hipótese de reiteração do pleito, como cogitado, o novo julgador poderia entender pela não caracterização do pressuposto processual extrínseco negativo (inexistência de coisa julgada), revolvendo toda a discussão, uma vez que a rescisória teria sido extinta sem resolução de mérito.

– Presente o interesse processual, deve ser rejeitada a preliminar de falta de interesse processual, pelo que, reunindo a ação rescisória condições para a apreciação do mérito, impõe-se o retorno dos autos ao relator.

(TRF4, AÇÃO RESCISÓRIA (SEÇÃO) Nº 5000148-05.2022.4.04.0000, 3ª SEÇÃO, DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 05.08.2024)

30 – RECLAMAÇÃO. IRDR TEMA 15 DO TRF4. AFRONTA À TESE FIRMADA. NÃO VERIFICAÇÃO.

1. A 3ª Seção deste Tribunal firmou a seguinte tese no bojo do IRDR nº 15: A mera juntada do PPP referindo a eficácia do EPI não elide o direito do interessado em produzir prova em sentido contrário.

2. Caso em que a decisão objeto da reclamação pontuou que não se fazia possível o reconhecimento da especialidade, pois não demonstrada exposição a ruído acima do limite de tolerância, havendo, quanto aos agentes químicos, exposição intermitente que, ademais, era neutralizada por EPI eficaz.

3. Ainda que pudesse ser superada a questão da ineficácia do EPI, não restaria superada a conclusão a que chegou a turma julgadora acerca da impossibilidade de reconhecimento da especialidade em razão do segundo fundamento por ela adotado, com base na prova técnica, qual seja o de que a exposição era meramente intermitente ao agente nocivo químico.

4. Situação em que, a partir do debate dos autos, verifica-se que a decisão do colegiado não afronta a tese firmada no bojo do IRDR nº 15, pois não há sentido em determinar-se a produção de uma prova inútil ou desnecessária (CPC, artigo 370 e respectivo parágrafo único).

5. Improcedência da reclamação.

(TRF4, RECLAMAÇÃO (SEÇÃO) Nº 5051930-56.2019.4.04.0000, 3ª SEÇÃO, DESEMBARGADOR FEDERAL SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 07.08.2024)

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Direito Tributário e Execução Fiscal



01 – ADUANEIRO E TRIBUTÁRIO. IMPORTAÇÃO. NOMENCLATURA COMUM DO MERCOSUL. CLASSIFICAÇÃO. ESFERAS DE PLÁSTICO. AIRSOFT. NCM 39.26.90.90.

1. De acordo com o regramento geral de interpretação do sistema harmonizado, a posição mais específica prevalece sobre a mais genérica, e os produtos que possam ser enquadrados em mais de uma posição específica devem ser classificados pela sua finalidade e característica essencial.

2. É correta a classificação de esferas de plástico de 6 mm para uso em armas de pressão *airsoft* na NCM 39.26.90.90.

3. A declaração do direito de classificação às futuras importações não impede que as operações sejam submetidas à conferência aduaneira, tampouco a procedimentos de fiscalização previstos em lei.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5004128-35.2020.4.04.7208, 2ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 17.07.2024)

02 – EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO SEM QUE O DÉBITO TENHA SIDO PAGO OU DECLARADO INDEVIDO. RECONHECIMENTO DO PEDIDO PELA UNIÃO. INDEVIDA CONDENAÇÃO DA EXEQUENTE EM RAZÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.

1. Ainda que o reconhecimento do pedido pela União tenha decorrido fora das hipóteses dos incisos do art. 19 da Lei nº 10.522/2022, é certo que as condições estabelecidas no rol do referido dispositivo legal representam as situações em que o procurador está autorizado pela lei a concordar com o pedido. Uma vez que o procurador manifesta o reconhecimento da procedência do pedido, há sempre o efeito de dispensa de honorários, conforme expresso no referido art. 19, § 1º, dispositivo que admite interpretação extensiva, conforme entendimento já adotado neste Regional (TRF4, AC nº 5006860-16.2020.4.04.7102/RS, Segunda Turma, julgado em 15.06.2021).

2. A contingência de o reconhecimento do pedido eventualmente ter sido manifestado fora das hipóteses autorizadas pela lei não repercute na dispensa de honorários, sendo pertinente apenas para fins disciplinares ao próprio procurador. Precedentes da 1ª e da 2ª Turma deste Tribunal.

3. Sendo a execução fiscal extinta porque a cobrança se mostrou inviável e não tendo o débito sido pago ou declarado indevido, a parte exequente não deve ser condenada em honorários de sucumbência, porque não deu causa à extinção da execução fiscal nem a ajuizou indevidamente, conforme estabelece o princípio da causalidade.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5007392-14.2024.4.04.0000, 2ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 17.07.2024)

03 – AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISBAJUD. IMPENHORABILIDADE PRESUMIDA.

A impenhorabilidade prevista no inc. X do art. 833 do CPC é presumida e não precisa ser expressamente alegada e demonstrada pelo executado em sua defesa, podendo o juiz revogar imediatamente a penhora, de ofício.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5015630-22.2024.4.04.0000, 1ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO DE NARDI, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 16.08.2024)

04 – AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CÁLCULO DA CONTADORIA QUE APURA VALOR SUPERIOR AO DO EXEQUENTE. OBSERVÂNCIA DO TÍTULO EXECUTIVO.

Não é *ultra petita* e não ofende o princípio da demanda ou adstrição a decisão que acolhe cálculo da Contadoria apurando valor superior ao indicado pelo exequente, por representar a implementação da observância do título judicial, ao qual adstrito o cumprimento de sentença.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5009119-08.2024.4.04.0000, 2ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL EDUARDO VANDRÉ OLIVEIRA LEMA GARCIA, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 22.08.2024)

05 – AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE DECADÊNCIA. NOTÍCIA DE QUE O PRAZO PARA O LANÇAMENTO FOI DEVOLVIDO APÓS SENTENÇA QUE ANULOU O LANÇAMENTO ANTERIOR POR VÍCIO FORMAL. QUESTÃO CONTROVERTIDA. ALEGAÇÕES DO EXCIPIENTE NÃO DEMONSTRADAS DE PLANO. EXCEÇÃO REJEITADA.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5004078-60.2024.4.04.0000, 2ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL RÔMULO PIZZOLATTI, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 18.07.2024)

06 – IMPOSTO DE RENDA. PESSOA FÍSICA. ISENÇÃO. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. ART. 6º, XIV, DA LEI 7.713, DE 1988. COMPROVAÇÃO DA MOLÉSTIA. TERMO INICIAL. DIAGNÓSTICO DA DOENÇA. VINCULAÇÃO AO LAUDO. INOCORRÊNCIA.

1. É assegurada aos portadores de cardiopatia grave a isenção do imposto de renda sobre os proventos de pensão, nos termos do art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713, de 1988, desde a data do diagnóstico da doença.

2. O juízo não está adstrito às conclusões do laudo médico pericial, nos termos do artigo 479 do NCPC (“O juiz apreciará a prova pericial de acordo com o disposto no art. 371, indicando na sentença os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado

pelo perito”), podendo discordar, fundamentadamente, das conclusões do perito em razão dos demais elementos probatórios coligido aos autos.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5007282-32.2022.4.04.7001, 1ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIANE A. CORRÊA MÜNCH, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 01.08.2024)

07 – MANDADO DE SEGURANÇA. ENQUADRAMENTO COMO SALÁRIO-MATERNIDADE DOS VALORES PAGOS ÀS EMPREGADAS GESTANTES POR FORÇA DA LEI Nº 14.151, DE 2021. EXCLUSÃO DOS VALORES PAGOS DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPENSAÇÃO NA FORMA DO ART. 72, § 1º, DA LEI 8.213, DE 1991. DIREITO NÃO RECONHECIDO.

(TRF4, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5018463-87.2023.4.04.7100, 2ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL RÔMULO PIZZOLATTI, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 06.08.2024)

08 – AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI Nº 14.789, DE 2023. NOVA DISCIPLINA SOBRE OS PRIVILÉGIOS TRIBUTÁRIOS DE SUBVENÇÃO PARA INVESTIMENTO. REVOGAÇÃO DO ART. 30 DA LEI Nº 12.973, DE 2014. INEXISTÊNCIA DE RELEVÂNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO PARA AFASTAR BENEFÍCIOS FISCAIS DE ICMS, INCLUSIVE CRÉDITO PRESUMIDO DE ICMS, DA INCIDÊNCIA DE IRPJ, CSLL, PIS E COFINS. AUSÊNCIA DO PERIGO DA DEMORA. LIMINAR INDEVIDA.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5019997-89.2024.4.04.0000, 2ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL RÔMULO PIZZOLATTI, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 16.08.2024)

09 – AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. POSSIBILIDADE.

Não há comprometimento à rápida solução da lide ou prejuízo à defesa na manutenção do litisconsórcio ativo facultativo, notadamente considerando a simplicidade da matéria discutida e o número de impetrantes, sujeitas à mesma autoridade coatora.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5020658-68.2024.4.04.0000, 1ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIANE A. CORRÊA MÜNCH, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 14.08.2024)

10 – REPETIÇÃO DE INDÉBITO. APROVEITAMENTO. LIMITES DA PRETENSÃO. PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA.

1. É firme a jurisprudência da Corte que demarca a homologação da compensação, expressa ou tácita, como a ocasião em que ocorre o efetivo aproveitamento do indébito, momento em que tal crédito passa a ser considerado como receita do contribuinte para fins de incidência do IRPJ e da CSLL.

2. Formulado pela parte pedido que demarca o momento da tributação do indébito em etapa anterior à homologação, ainda quando da transmissão da declaração de compensação PER/DCOMP pelo contribuinte, resta acolhida a pretensão nos termos requeridos, na forma do art. 492 do CPC.

(TRF4, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5004273-06.2020.4.04.7107, 1ª TURMA, JUIZ FEDERAL ANDREI PITTEN VELLOSO, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 02.08.2024)

11 – TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COISA JULGADA PARCIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DA PARCELA INCONTROVERSA. POSSIBILIDADE.

Ausente vedação no direito intertemporal, tem-se por viável a utilização de cumprimento de sentença na satisfação de parcela incontroversa formada em ação judicial iniciada na vigência do CPC/1973, cabendo originalmente ao juízo singular analisar o preenchimento dos requisitos necessários à caracterização da coisa julgada parcial, ou seja, da parcela incontroversa, o que já ocorreu na espécie, sem impugnação específica da agravante.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5012945-42.2024.4.04.0000, 2ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL EDUARDO VANDRÉ OLIVEIRA LEMA GARCIA, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 22.08.2024)

12 – TRIBUTÁRIO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADES. FATO GERADOR. ATIVIDADE BÁSICA. CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL. EXIGIBILIDADE DA INSCRIÇÃO.

1. Na forma do disposto no artigo 1º da Lei nº 6.839/80, a atividade básica desenvolvida pela empresa determina a qual conselho de fiscalização profissional deverá se submeter.

2. Empresa que tem como atividade básica a consultoria em gestão empresarial submete-se à fiscalização do Conselho Regional de Administração, por ser prática privativa do administrador.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5069198-95.2021.4.04.7100, 1ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIANE A. CORRÊA MÜNCH, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 01.08.2024)

13 – TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL (PIS). CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS). CREDITAMENTO. INSUMOS. TEMA 779 DO STJ.

1. O conceito de insumo, para fins de creditamento no regime não cumulativo do PIS e da COFINS, deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item, bem ou serviço para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte (REsp nº 1.221.170/PR, Tema 779/STJ).

2. Caso em que, em face do Tema 779/STJ e do objeto social da requerente (abate de aves, criação de frangos para corte), realizado por meio de contrato de integração, as despesas com pintainhos, ração, medicamento, desinfetante, assistência médica prestada por pessoa jurídica e transporte de produtos inacabados entre os estabelecimentos do “integrado” e do “integrador” se amoldam ao conceito de insumo veiculado na legislação de regência das contribuições PIS/COFINS – não cumulativas.

(TRF4, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5087112-84.2021.4.04.7000, 2ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL EDUARDO VANDRÉ OLIVEIRA LEMA GARCIA, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 08.08.2024)

14 – TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. BEM PERTENCENTE AO ATIVO CIRCULANTE DA EXECUTADA. HONORÁRIOS.

1. Não se reconhece em fraude à execução a alienação feita na pendência de inscrição em dívida ativa na hipótese de os bens alienados integrarem o ativo circulante da pessoa jurídica executada. *Distinguishing* realizado em relação ao entendimento sedimentado no REsp nº 1.141.990/PR. Precedentes de ambas as turmas integrantes da Primeira Seção desta Corte, inclusive pela sistemática do art. 942 do CPC.

2. A sucumbência deve atentar não somente ao princípio da causalidade, mas também ao da sucumbência. Assim, caso seja verificado que houve resistência, por parte da União, à pretensão de afastamento da constrição nos embargos de terceiro, sucumbindo o ente público, é cabível sua condenação em honorários advocatícios. Caso em que, tendo a embargada oferecido resistência à pretensão da embargante, deve arcar com os ônus da demanda.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5023155-42.2022.4.04.7205, 2ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL EDUARDO VANDRÉ OLIVEIRA LEMA GARCIA, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 08.08.2024)

15 – TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. PESQUISA PELO SNIPER. IMPOSSIBILIDADE.

A ferramenta SNIPER é de uso restrito, pois pode propiciar quebra de sigilo de dados, inclusive, de terceiros não executados, de modo que sua utilização destina-se a casos excepcionais, e não àqueles de mera falta de localização de bens penhoráveis.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5022326-74.2024.4.04.0000, 1ª TURMA, JUIZ FEDERAL ANDREI PITTEN VELLOSO, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 15.08.2024)

16 – TRIBUTÁRIO. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. FATO GERADOR DA ANUIDADE. ATIVIDADE BÁSICA. ABATE DE AVES. EMPRESA QUE FABRICA PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL. DESNECESSIDADE.

1. Na forma do disposto no artigo 1º da Lei nº 6.839/80, a atividade básica desenvolvida pela empresa determina a qual conselho de fiscalização profissional deverá submeter-se.

2. Empresa que tem como atividade básica o abate de aves não se submete à fiscalização do Conselho Regional de Medicina Veterinária, por não constar no rol dos termos dos arts. 5º e 6º da Lei nº 5.517/68.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5004290-87.2021.4.04.7016, 1ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIANE A. CORRÊA MÜNCH, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 01.08.2024)

17 – TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. ASSOCIAÇÃO, SUPERMERCADOS. CONTRIBUIÇÕES PARA PIS-PASEP E COFINS, BASE DE CÁLCULO. DEDUÇÃO DE INSUMOS, COMBUSTÍVEIS. TEMA 779 DO STJ, ESSENCIALIDADE E RELEVÂNCIA. ADEQUAÇÃO DO INSTRUMENTO PROCESSUAL.

1. O conceito de insumo cujo custo de aquisição pode ser deduzido na apuração da base de cálculo das contribuições para PIS-PASEP e COFINS pelo regime não cumulativo se submete aos critérios de essencialidade e relevância, considerando a imprescindibilidade ou a importância de determinado item, bem ou serviço para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte. Tese 779 de recursos repetitivos

do Superior Tribunal de Justiça. A avaliação das condições para haver o benefício fiscal deve ser feita individualmente para cada contribuinte. Precedentes.

2. Não é viável o exame em mandado de segurança coletivo da controvérsia, considerada a natureza genérica do pedido formulado, ultrapassando os limites lógico-jurídicos do objeto possível em tal instrumento processual. A necessidade de identificar de que forma os itens apontados integram o processo produtivo de cada uma das empresas substituídas pela associação impetrante evidencia a natureza individual e heterogênea dos direitos reclamados, não passível de defesa por instrumentos processuais coletivos.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5030321-66.2019.4.04.7000, 1ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO DE NARDI, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 02.08.2024)

18 – TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROGRAMA ESPECIAL DE RETOMADA DO SETOR DE EVENTOS – PERSE. LEI 14.148/2021. INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 2.144, DE 31.10.2022. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. PARCELA DO FATURAMENTO BENEFICIADA PELA ALÍQUOTA ZERO DE PIS/COFINS E IRPJ/CSLL. ALTERAÇÃO DA DISCIPLINA LEGAL. INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 2.114, DE 2022. MP 1.147/22. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. NÃO SUBMISSÃO. EXCLUSÃO DE ATIVIDADE PELA PORTARIA 11.266/22. LEGALIDADE. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE.

1. A interpretação sistemática dos dispositivos da Lei nº 14.148/2021 e da Portaria ME nº 7.163/2021 – considerando-se o próprio objetivo explícito do Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos (PERSE) – permite inferir que somente a receita (ou “resultado”, nos termos do artigo 4º, *caput*) proveniente da atividade cujo CNAE está descrito nos anexos da Portaria ME nº 7.163/2021 se submete à alíquota zero de PIS/COFINS, IRPJ/CSLL.

2. Se o regulamento não tem o efeito de, ainda que indiretamente, reduzir tributos, mas de apenas explicitar regramento dedutível já das leis regulamentadas, não se submete ao princípio da anterioridade.

3. A MP nº 1.147/22 (convertida na Lei nº 14.592/2023), por não ter revogado ou reduzido benefício fiscal, mas apenas ter ratificado expressamente, por razões de segurança jurídica, o que, a partir de interpretação sistemática e atenta à *mens legis* que pautou a criação da norma, já se poderia concluir desde o advento do PERSE, não se submete ao princípio da anterioridade.

4. Não há ilegalidade na redução do rol de atividades abrangidas pelo benefício fiscal operada pela Portaria ME nº 11.266/2022, pois o ato infralegal encontra fundamento de validade na lei. Se o ato normativo secundário pode validamente definir os códigos da CNAE abrangidos pelo benefício fiscal, pode também revisá-los, incluindo ou excluindo determinadas atividades econômicas.

5. Por implicar significativa redução de benefício fiscal e, conseqüentemente, majoração indireta de tributos, a exclusão de atividades após a entrada em vigor da Portaria 11.266, de 01.01.23, deve, necessariamente, observar o princípio da anterioridade – nonagesimal para as contribuições PIS/COFINS e CSLL (art. 195, § 6º, da CF) e anual para o IRPJ (art. 150, III, *b*, da CF).

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5017079-98.2023.4.04.7000, 2ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL EDUARDO VANDRÉ OLIVEIRA LEMA GARCIA, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 08.08.2024)

19 – TRIBUTÁRIO. MASSA FALIDA. MULTA E JUROS APÓS A QUEBRA. INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO. JUSTIÇA GRATUITA.

1. Havendo cobrança judicial de juros após a decretação da quebra, há o interesse de agir da massa falida em discutir o débito, porquanto o interesse de agir é vetorizado pelo binômio necessidade e utilidade da prestação jurisdicional, circunstâncias concretas atendidas na hipótese dos autos.

2. No regime do Decreto-Lei 7.661/45, arts. 23 e 26, não são exigíveis da massa falida a multa e os juros posteriores à quebra.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5010182-20.2019.4.04.9999, 1ª TURMA, JUIZ FEDERAL ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 01.08.2024)

20 – TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. MERCADORIAS RECEBIDAS EM BONIFICAÇÃO. EXCLUSÃO. POSSIBILIDADE.

1. Ninguém aufere receitas ao receber mercadorias em bonificação pela simples razão de que as receitas têm origem em vendas, e não nas aquisições, seja em bonificações, brindes ou doação.

2. O contribuinte tem o direito de afastar da base de cálculo do PIS e da COFINS os valores referentes ao ingresso em seu estoque de mercadorias recebidas a título de bonificação.

3. Acórdão lavrado pelo Juiz Federal convocado Andrei Pitten Velloso em virtude da aposentadoria do Juiz Federal Alexandre Rossato da Silva Ávila

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5016001-15.2018.4.04.7107, 1ª TURMA, JUIZ FEDERAL ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 02.08.2024)

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Direito Penal e Direito Processual Penal



01 – AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL INTERPOSTO PELO MPF CONTRA DECISÃO QUE CONCEDEU INDULTO À PENA DE MULTA. DESCUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO ART. 10, § 5º, DO DECRETO Nº 11.846/2023. NECESSIDADE DE PRÉVIA OITIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA CONCESSÃO DO INDULTO.

1. O art. 10, § 5º, do Decreto nº 11.846/2023 demanda a prévia oitiva do Ministério Público antes da prolação da decisão acerca da concessão do benefício do indulto natalino, o que não se verifica, na espécie.

2. A oitiva prévia do órgão acusador para o deferimento do indulto natalino é requisito já referendado e aceito pela jurisprudência do e. STJ (HC nº 392.624/DF, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 23.05.2017, DJe de 26.05.2017).

3. Anulada a sentença de extinção da punibilidade da pena de multa, determinando que o juízo da origem intime o MPF para se manifestar sobre o pedido de concessão de indulto natalino.

4. Agravo de execução penal provido.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5018502-24.2022.4.04.7002, 7ª TURMA, JUIZ FEDERAL NIVALDO BRUNONI, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 16.07.2024)

02 – AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. INDULTO NATALINO. ART. 1º, XVII, DO DECRETO PRESIDENCIAL Nº 11.846/2023. TRÁFICO DE DROGAS NA MODALIDADE PRIVILEGIADA. INEXISTÊNCIA DE RESTRIÇÃO ESPECÍFICA ENVOLVENDO O ART. 33, § 4º, DA LEI ANTIDROGAS. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA E TELEOLÓGICA. EXTINÇÃO DAS PENAS PRIVATIVA DE LIBERDADE E DE MULTA. POSSIBILIDADE.

1. O STJ fixou entendimento no sentido de que para a concessão de indulto devem ser observados, tão somente, os requisitos elencados no decreto presidencial respectivo, não competindo ao juiz criar novas regras ou estabelecer outras condições além daquelas já previstas na referida norma.

2. Não obstante o Decreto Presidencial nº 11.846/2023 vede a concessão de indulto aos condenados a crime hediondo ou equiparado (art. 1º, I), bem como ao crime de tráfico ilícito de drogas (art. 1º, XVII), não há vedação expressa ao deferimento do benefício àqueles condenados por tráfico em sua modalidade privilegiada.

3. Preenchidos os requisitos do art. 2º, XIV, c/c art. 8º, ambos do Decreto nº 11.846/2023, a partir de uma interpretação sistemática e teleológica da norma, ante a inexistência de restrição específica envolvendo o art. 33, § 4º, da Lei Antidrogas e o art. 1º, XVII, do referido decreto, é possível a concessão do indulto da pena privativa de liberdade, estendendo-se os efeitos à pena de multa cumulativamente imposta.

(TRF4, AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 9000195-35.2024.4.04.7017, 7ª TURMA, JUIZ FEDERAL RAFAEL WOLFF, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 17.07.2024)

03 – AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. INDULTO. ART. 2º, VIII, DO DECRETO PRESIDENCIAL Nº 11.846/2023. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS.

1. O pedido de indulto foi formulado com base no artigo 2º, VIII, que assim dispõe: “Art. 2º Concede-se o indulto coletivo às pessoas, nacionais e migrantes: (...) VIII – condenadas à pena privativa de liberdade não superior a doze anos, por crime praticado sem violência ou grave ameaça a pessoa, desde que tenham cumprido um terço da pena, se não reincidentes, ou metade da pena, se reincidentes, e que estejam cumprindo pena no regime semiaberto ou aberto ou estejam em livramento condicional e que tenham usufruído, até 25 de dezembro de 2023, no mínimo, de cinco saídas temporárias previstas no art. 122, combinado com o *caput* do art. 124, da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, ou que tenham exercido trabalho externo por no mínimo doze meses nos três anos contados retroativamente a partir de 25 de dezembro de 2023”.

2. Tanto o STF quanto o STJ têm se posicionado contrários à interpretação extensiva na análise de decretos de indulto, tendo em vista que essas normas são de caráter excepcional e devem ser interpretadas de forma restritiva.
3. No caso, conquanto a redação do referido artigo possa gerar controvérsias, não deve prevalecer a interpretação restritiva (*in malam partem*) dada pelo magistrado *a quo* ao texto do artigo 2º, VIII, do Decreto Presidencial nº 11.846/2023.
4. Uma vez preenchidos os requisitos do art. 2º, VIII, do Decreto Presidencial nº 11.846/2023, impõe-se a concessão do indulto à pena privativa de liberdade.
5. Agravo de execução penal provido.

(TRF4, AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 9000362-52.2024.4.04.7017, 7ª TURMA, JUIZ FEDERAL NIVALDO BRUNONI, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 16.07.2024)

04 – DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECONHECIMENTO DE PESSOAS. ART. 226 DO CPP. PROVA DA AUTORIA.

1. O reconhecimento realizado na fase de inquérito somente é válido para fins de fixação da autoria delitiva quando, além de observado o art. 226 do CPP, for corroborado por outras provas produzidas na fase judicial.
2. Não havendo notícia de que o outro agente envolvido nos fatos fora convidado a descrever a pessoa a ser reconhecida, tampouco de que se observou o art. 226, II, do CPP, conclui-se pela imprestabilidade do reconhecimento de pessoa para fins de fixação da autoria delitiva.
3. Não sendo produzida prova suficiente, seja na fase policial, seja na fase judicial, à comprovação de que a acusada tomou parte na empreitada criminosa, a absolvição é medida que se impõe.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5002283-90.2019.4.04.7017, 7ª TURMA, JUIZ FEDERAL RAFAEL WOLFF, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 07.08.2024)

05 – EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ARMAS DE FOGO. CONCURSO FORMAL RECONHECIDO.

1. A importação e o transporte da droga e das armas deram-se numa mesma relação de contexto e se perfectibilizaram num único quadro de condutas, cuja base foi a introdução dos produtos no território nacional. Não havendo provas concretas de que as condutas de transporte de drogas e de armas de fogo decorram de desígnios autônomos, esta Corte tem aplicado a regra do concurso formal de crimes, nos termos do artigo 70, primeira parte, do Código Penal. Precedentes.
2. Embargos infringentes e de nulidade providos.

(TRF4, EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE Nº 5017603-57.2021.4.04.7100, 4ª SEÇÃO, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 18.07.2024)

06 – DIREITO PENAL. CRIMES CONTRA HONRA. INJÚRIA. PRELIMINAR. DECADÊNCIA DO DIREITO DE QUEIXA. REPRESENTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. MÉRITO. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. PRESENTE O ESPECIAL FIM DE INJURIAR. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. DIREITO NÃO ABSOLUTO. LIMITAÇÃO. DOSIMETRIA PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. DESTINAÇÃO ÀS VÍTIMAS. REDUÇÃO DO VALOR.

1. As vítimas, defensor público federal e defensor público estadual, exerceram o direito de representação dentro do prazo decadencial de seis meses previsto no art. 103 do CPP, fazendo-o inequivocamente perante o Ministério Público e a Polícia Civil, autoridades com poderes para apuração de crimes, com o que não há decadência.
2. A materialidade e a autoria são incontroversas, pois o réu admitiu ter realizado publicação ofensiva, no seu perfil no Facebook, contendo a expressão “safados” referindo-se a defensores públicos que firmaram a petição inicial de ação civil pública contra ato do prefeito municipal de Umuarama/PR.
3. Os tribunais superiores já afirmaram em seus diversos julgados que a liberdade de expressão é um direito indispensável para a democracia, cujo exercício encontra limitações na ponderação com outros direitos constitucionais, de forma a não proteger contra ilícitos penais, não incentivar a intolerância racial e a violência e não autorizar a reprodução não consentida de imagem, reservada a apreciação de abusos pelo Poder Judiciário.
4. A descrição de que dois defensores públicos ingressaram com ação civil pública para evitar a abertura do comércio legal, conforme autorizara a prefeitura local, tornou suficiente a narrativa para considerar que as pessoas citadas na publicação contendo a ofensa eram determinadas, sendo irrelevante que o réu não as

conhecesse e sequer soubesse seus nomes, tampouco se exigindo, por se tratar de injúria, a prática do crime na presença de terceiros que identificassem as pessoas ofendidas.

5. Dolo específico caracterizado, mediante o reconhecimento da presença do fim especial de ofender, diante do uso de palavra pejorativa que macula o caráter das pessoas citadas. O fato de o xingamento ter sido publicado pelo réu em seu perfil de rede social, sem notícia de que tenha acesso ao perfil de rede social dos defensores públicos, não mitiga o dolo específico, mas apenas retarda o conhecimento da ofensa pelas pessoas determinadas.

6. A escolha pela substituição da pena por restritiva de direitos de prestação pecuniária em favor das vítimas está consentânea com o art. 45 do Código Penal, segundo o qual [a] prestação pecuniária consiste no pagamento em dinheiro à vítima, a seus dependentes ou a entidade pública ou privada com destinação social.

7. Redução do valor da prestação pecuniária, diante da capacidade econômica da parte ré.

8. Apelação desprovida.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5013177-96.2021.4.04.7004, 7ª TURMA, JUIZ FEDERAL DANILO PEREIRA JÚNIOR, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 22.07.2024)

07 – DIREITO PENAL. PORNOGRAFIA INFANTIL. COMPARTILHAMENTO. ART. 241-A DA LEI Nº 8.069/1990. ARMAZENAMENTO. ART. 241-B DA LEI Nº 8.069/1990. ERRO DE TIPO NÃO CONFIGURADO. DOSIMETRIA. QUANTIDADE DE ARQUIVOS.

1. O crime do art. 241-A da Lei nº 8.069/1990 é de ação múltipla e, portanto, resta perfectibilizado com a prática de quaisquer de seus verbos nucleares. O elemento subjetivo do tipo é o dolo consistente na vontade e consciência de “oferecer”, “trocar”, “disponibilizar”, “transmitir”, “distribuir”, “publicar” ou “divulgar” fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente. Qualquer meio de comunicação poderá ser utilizado para realização da conduta típica, porém a norma dá especial atenção ao uso de sistemas de informática, os quais podem representar desde a utilização de *e-mail* até a utilização de complexos programas de compartilhamento ou utilização da denominada *deep web*.

2. A Lei nº 11.829/2008 introduziu em nosso sistema o art. 241-B na Lei nº 8.069/1990, o qual criminalizou a conduta de “adquirir”, “possuir” ou “armazenar”, por qualquer meio, conteúdo de pornografia infantojuvenil. Ainda que o réu não compartilhe o material espúrio, a manutenção de tais arquivos em dispositivo de informática configura o crime em questão.

3. O objeto do “erro de tipo”, regulado pelo art. 20 do CP, é o tipo objetivo. Tendo em conta que a consciência e a vontade são os elementos subjacentes ao dolo, apenas se o agente não possui consciência de algum elemento do tipo objetivo não agirá com dolo. Caso concreto em que as circunstâncias fáticas reveladas pelas provas demonstram com clareza a presença da consciência e da vontade de praticar os ilícitos em debate.

4. A grande quantidade de arquivos armazenados justifica a exasperação da pena-base dos crimes dos arts. 241-A e 241-B da Lei nº 8.069/1990.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5017762-72.2022.4.04.7000, 7ª TURMA, JUIZ FEDERAL RAFAEL WOLFF, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 17.07.2024)

08 – PENAL E PROCESSUAL. REVISÃO CRIMINAL. ART. 621, I, DO CPP. DOSIMETRIA DA PENA. CONTRARIEDADE À LEI PENAL E FLAGRANTES ILEGALIDADES. POSSIBILIDADE DE CORREÇÃO POR AÇÃO REVISIONAL. MERO INCONFORMISMO. DESCABIMENTO DE REVISIONAL. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

1. A revisão da dosimetria estabelecida em condenações transitadas em julgado, com o consequente redimensionamento da pena, deve ser admitida com máxima cautela, somente tendo cabimento na hipótese de flagrante e injusta ilegalidade – o que se revela presente no caso.

2. Reconhece-se ao juiz certo grau de discricionariedade na dosimetria da pena, devendo-se ter em conta que tal discricionariedade não deve, em momento algum, confundir-se com arbitrariedade e com estabelecimento de quantidades de sanções de forma desmotivada ou imoderada.

3. Se a execução penal sopesada para negatar a culpabilidade se refere justamente à condenação que implicou o reconhecimento da reincidência na segunda fase, resta caracterizado o indevido *bis in idem*. Neutralização da elementar.

4. Pela inteligência da Súmula 444 do STJ, processos administrativos não servem para valorar negativamente a personalidade do agente, configurando constrangimento ilegal a exasperação da pena-base com base nesse fundamento. Necessidade de afastamento da negatização da vetorial.
5. À vista da discricionariedade fundamentada conferida ao julgador, é possível que ele considere haver especial reprovabilidade da conduta em razão do concurso de agentes, da prática do crime em período noturno e da ocultação de mercadorias. Precedentes nesse sentido. Ausência de ilegalidade no ponto.
6. Embora a fixação da pena-base não precise seguir um critério matemático rígido, deve haver obediência aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Na hipótese, os motivos apontados pelo julgador não são de excepcional gravidade ao ponto de justificar o incremento imposto. Tendo havido elevação imoderada e injustificada da pena, é cabível sua redução pela presente via.
7. A reincidência específica, em regra, impossibilita a substituição da pena privativa de liberdade – ainda que inferior a 4 anos – por restritivas de direitos, ante a vedação contida no art. 44, II e § 3º, do Código Penal. Ademais, a avaliação sobre ser a substituição medida socialmente recomendável é própria do juízo de discricionariedade motivada do julgador, descabendo sua reanálise em sede de revisão criminal.

(TRF4, REVISÃO CRIMINAL (SEÇÃO) Nº 5004634-62.2024.4.04.0000, 4ª SEÇÃO, DESEMBARGADORA FEDERAL SALISE MONTEIRO SANCHOTENE, POR VOTO DE DESEMPATE, JUNTADO AOS AUTOS EM 22.07.2024)

09 – HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO MAROLA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA VOLTADA PARA O CONTRABANDO DE CIGARROS. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA. PRESENÇA DOS REQUISITOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO OCORRÊNCIA.

1. Para a decretação da prisão preventiva é imprescindível a presença do *fumus commissi delicti*, ou seja, prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, bem como do *periculum libertatis*, risco à ordem pública ou econômica, à instrução ou à aplicação da lei penal.
2. Caso em que se encontram presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva do paciente, para garantia da ordem pública, por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal, tendo em vista a necessidade de se dismantelar a ORCRIM, fazendo cessar a atividade delitiva, preservar as provas e evitar a interferência sobre testemunhas (*fumus commissi delicti* e *periculum libertatis*).
3. Apesar de o paciente ter ficado segregado no período compreendido entre 05.09.2022 e 27.02.2024, por força de decisão proferida em outro processo, aportaram aos autos novos elementos de prova que indicam que, tão logo este foi colocado em liberdade, voltou a interagir com a ORCRIM investigada, o que denota a contemporaneidade da medida.
4. Não há falar em *bis in idem* entre a presente imputação e aquela objeto da Ação Penal nº 5015961-15.2022.4.04.7003, já que, como bem esclarecido pelo juízo impetrado, após manifestação da autoridade policial e do Ministério Público Federal, não se trata dos mesmos fatos ou do mesmo grupo envolvido.
5. Eventuais condições favoráveis ao paciente, por si só, não têm o condão de obstar o decreto preventivo de segregação, se presentes um ou mais dos elementos componentes do *periculum libertatis*, como ocorre na espécie.
6. Impossibilidade de substituição da prisão *ante tempus* por uma ou mais medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP, porquanto se revelam insuficientes para fins de prevenção e repressão ao crime.
7. Ordem de *habeas corpus* denegada.

(TRF4, HABEAS CORPUS Nº 5015633-74.2024.4.04.0000, 7ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ CARLOS CANALLI, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 23.07.2024)

10 – PENAL. NOTÍCIA DE FATO. PREFEITA MUNICIPAL. PARTICIPAÇÃO, INCENTIVO E ORGANIZAÇÃO DE ATOS DE MANIFESTAÇÃO QUE BLOQUEARAM RODOVIA FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS MÍNIMOS DA PRÁTICA DE INFRAÇÃO PENAL. ARQUIVAMENTO DO PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO.

Não havendo indícios mínimos da prática de infração penal por parte da investigada, acolhe-se a promoção do Ministério Público Federal pelo arquivamento do procedimento investigatório.

(TRF4, PROCED.INVESTIGATÓRIO DO MP (PEÇAS DE INFORMAÇÃO) Nº 5041575-45.2023.4.04.0000, 4ª SEÇÃO, JUIZ FEDERAL NIVALDO BRUNONI, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 22.07.2024)

11 – PENAL. ART. 15 DA LEI Nº 7.802/89. DESCLASSIFICAÇÃO. DE OFÍCIO. TRANSPORTE DE PRODUTOS AGROTÓXICOS EM DESACORDO COM AS EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS PELA LEI. DESOBEDIÊNCIA. ABORDAGEM EFETUADA POR POLICIAIS MILITARES. AUTORIA DELITIVA. DOSIMETRIA DA PENA. APREENSÃO DE MIL E DUZENTOS LITROS DE “PARAQUAT SIGMA”. QUANTIDADE DE AGROTÓXICOS. REPUTAÇÃO NEGATIVA DAS CIRCUNSTÂNCIAS.

1. A conduta de importar e transportar produto ou substância tóxica, perigosa ou nociva à saúde humana ou ao meio ambiente em desacordo com as exigências legais e regulamentares está prevista no tipo penal do artigo 15 da Lei nº 7.802/89. Sendo esse o contexto dos autos, impõe-se a desclassificação da conduta para a figura do art. 15 da Lei nº 7.802/89.

2. O exercício da atividade policial diante do estado de flagrância não se coaduna com a compartimentalização preconizada pela defesa, para obstá-la de agir e repelir a agressão em curso contra os bens penais tutelados pela ordem jurídica, razão pela qual a abordagem realizada pela Brigada Militar na ocasião não padece de eiva.

3. A circunstância de que o réu persistiu na fuga após ter imobilizado o veículo que tripulava evidencia que não se trata de agente alheio ao crime perpetrado, mas que se associou aos esforços do agente que conduzia o veículo com a carga de agrotóxicos importada e transportada ilegalmente.

4. O herbicida de contato não seletivo “Paraquat Sigma” revela-se extremamente tóxico à saúde humana, ensejando maior repulsa da ordem jurídica, ainda mais se tratando da quantidade superlativa de 1.200 litros, o que dá azo à exasperação da pena em razão das circunstâncias desfavoráveis do crime.

5. Desprovemento do apelo defensivo e provimento do apelo ministerial. De ofício, desclassificar a conduta de transportar produtos agrotóxicos para o delito previsto no art. 15 da Lei nº 7.802/89.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5009899-10.2023.4.04.7104, 8ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 25.07.2024)

12 – PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. AFASTADA. AUMENTO DA PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIAS DO ART. 42 DA LEI 11.343/06. MANTIDO. REINCIDÊNCIA. AFASTADA. PENAS REAJUSTADAS. REGIME INICIAL FECHADO E PRISÃO PREVENTIVA MANTIDOS. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Devidamente comprovados a materialidade, a autoria e o dolo do agente, sendo os fatos típicos, antijurídicos e culpáveis e inexistindo causas excludentes, mantida a condenação do apelante pela prática do crime previsto no art. 35 c/c art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06.

2. De acordo com as provas dos autos, o apelante transportava valores do Uruguai para o Brasil, destinados à compra de drogas, recebia drogas na fronteira e as transportava para dentro do Uruguai. Não há como considerar tal atuação como participação de menor importância, sendo o transporte da droga e do dinheiro atividades essenciais para a consecução do crime de tráfico. O réu teve atuação direta e ativa na exportação e no transporte da droga, e não se tratou de mero partícipe, mas sim de autor do delito.

3. Especificamente nos crimes previstos na Lei 11.343/06, a natureza e a quantidade da droga foram erigidas à condição de circunstâncias autônomas e preponderantes pelo artigo 42 da lei. Nesses casos, a natureza e a quantidade da droga têm preponderância sobre as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal. Adequado o aumento em 1 (um) ano para cada circunstância autônoma e preponderante do art. 42 da Lei 11.343/2006.

4. Apesar de não ser necessária uma forma específica para comprovar a reincidência, no presente caso, os documentos existentes nos autos não são aptos a comprová-la com a segurança devida. Acolhida a irresignação da defesa a afastar o aumento de pena decorrente da reincidência.

5. Penas reduzidas, regime inicial fechado mantido.

6. Prisão preventiva mantida.

7. Apelação defensiva parcialmente provida.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5007518-09.2021.4.04.7101, 8ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LORACI FLORES DE LIMA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 24.07.2024)

13 – PENAL. PROCESSO PENAL. ART. 168-A DO CÓDIGO PENAL. DIFICULDADES FINANCEIRAS. NÃO COMPROVADAS. TESE AFASTADA. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA. PRESCRIÇÃO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE.

1. Comete o delito o agente que deixa de repassar, no prazo legal, as contribuições destinadas à Previdência Social que tenham sido recolhidas dos contribuintes. Condenação mantida.
2. As dificuldades financeiras em tese enfrentadas pelas empresas não foram devidamente comprovadas, carecendo de amplo espectro documental probatório. Ademais, a conduta típica teria se protraído no tempo por pelo menos 5 (cinco) anos, revelando que a atividade das empresas era mantida, em verdade, à custa da inadimplência fiscal, a partir da apropriação das contribuições previdenciárias descontadas de segurados empregados/prestadores de serviços, como informou o procedimento administrativo-fiscal.
3. O cometimento do delito de apropriação indébita previdenciária no âmbito de atividade empresarial, por si só, não consubstancia elemento concreto, idôneo e diferenciado a justificar o recrudescimento da sanção. Afastado o acréscimo referente às circunstâncias do delito e reduzida a pena-base ao mínimo legal.
4. Conforme dispõe a Súmula 497 do Supremo Tribunal Federal, “Em caso de continuidade delitiva, a prescrição regula-se pela pena imposta na sentença, não se computando o acréscimo decorrente da continuação”.
5. Decorridos mais de quatro anos desde a data da sentença condenatória, deve ser declarada extinta a punibilidade dos acusados em razão da prescrição da pretensão punitiva.
6. Apelação desprovida. Reduzidas, de ofício, as penas impostas, com a consequente declaração de extinção da punibilidade dos acusados em razão da prescrição da pretensão punitiva.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5016591-23.2017.4.04.7205, 8ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LORACI FLORES DE LIMA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 01.08.2024)

14 – PENAL. PROCESSO PENAL. CONTRABANDO. DOSIMETRIA. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME NEGATIVAS. QUANTUM DE AUMENTO READEQUADO. CAUSA DE AUMENTO. TRANSPORTE FLUVIAL. AFASTAMENTO. REGIME PRISIONAL. ALTERAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO DA REPRIMENDA CORPORAL POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. PLAUSIBILIDADE.

1. Ausente fundamento que ampare o entendimento de que houve concurso de agentes, no entanto, segue desfavorável a vetorial de circunstâncias do crime diante da tentativa de evasão e da prática delitiva em período noturno. Redução do *quantum* de aumento atribuído.
2. Em que pese o apelante tenha ciência de que a mercadoria foi introduzida e transportada por meio fluvial, não há provas concretas que demonstrem a ligação do apelante com o referido transporte, inexistindo elementos que indiquem que o réu concorreu ou tinha domínio sobre os fatos anteriores. Nos termos do art. 29 do CP, os acusados devem responder na medida de sua culpabilidade.
3. Fixada pena privativa de liberdade em patamar inferior a 4 (quatro) anos, tratando-se de crime praticado sem violência ou grave ameaça, sendo o agente primário e verificada somente uma circunstância judicial negativa, é cabível a fixação do regime aberto para o início do cumprimento da pena, nos termos do artigo 33, § 2º, alínea c, do Código Penal.
4. Aplicada pena que não supera 4 (quatro) anos de reclusão e atendidos os demais requisitos previstos no artigo 44 do Código Penal, é admissível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, as quais proporcionam um meio menos gravoso de cumprimento da pena.
5. A conjugação das penas de prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária é a que melhor atinge a finalidade da persecução criminal, porque exige do condenado um esforço no sentido de contribuir com o interesse público, ao cooperar para a realização de várias obras assistenciais ou sociais, bem como possui o caráter retributivo ao dano causado.
6. A fixação do valor da prestação pecuniária deve levar em conta as vetoriais do artigo 59 do Código Penal, a extensão do dano ocasionado pelo delito, a situação financeira do agente e a necessária correspondência com a pena substituída.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5001477-16.2023.4.04.7017, 7ª TURMA, JUIZ FEDERAL NIVALDO BRUNONI, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 16.07.2024)

15 – PENAL. PROCESSO PENAL. CORRUPÇÃO PASSIVA. ART. 317 DO CÓDIGO PENAL. CORRUPÇÃO ATIVA. ART. 333 DO CÓDIGO PENAL. GRAVAÇÃO AMBIENTAL. LICITUDE. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. PENA DE MULTA.

1. Pratica o ato de corrupção passiva o funcionário público que solicita ou recebe vantagem indevida em razão do cargo.

2. Pratica o ato de corrupção ativa o particular que oferece ou promete vantagem indevida a funcionário público para que este pratique, ou não, ato de ofício.
 3. Gravação clandestina é aquela realizada por um dos interlocutores sem o conhecimento da outra parte, ou por terceiro, mas com o conhecimento de uma das partes, predominando tanto na doutrina quanto na jurisprudência o entendimento de que prescinde de ordem judicial, constituindo-se, portanto, em prova lícita.
 4. Comprovados a materialidade, a autoria e o dolo e ausentes causas excludentes da ilicitude ou da antijuridicidade, impõe-se a manutenção da condenação dos réus pela prática dos delitos previstos nos artigos 317 e 333 do Código Penal.
 5. A pena de multa deve guardar proporcionalidade com a pena privativa de liberdade, levando-se em consideração as variantes das três etapas da dosimetria, atentando-se à situação econômica na fixação do valor de cada dia-multa. No caso dos autos, reduzido, de ofício, o número de dias-multa.
- (TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5001554-82.2019.4.04.7108, 7ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ CARLOS CANALLI, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 07.08.2024)

16 – PENAL. PROCESSO PENAL. DESCAMINHO E FALSIDADE IDEOLÓGICA. ABSOLVIÇÃO. ALTERAÇÃO DO FUNDAMENTO LEGAL. INTERESSE RECURSAL RECONHECIDO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Ficou bem demonstrado nas razões recursais que a defesa busca afastar os reflexos desfavoráveis ao apelante nas esferas administrativa e cível, de maneira que existente o interesse recursal, devendo ser conhecida a apelação.
 2. A absolvição com suporte no art. 386, inciso I, do Código de Processo Penal somente pode ser adotada quando o juízo penal estiver convencido, de forma cabal, acerca da inexistência do fato típico. No entanto, cabe razão à defesa quando afirma que a absolvição por falta de provas não se adéqua ao caso em exame. Acolhidas parcialmente as alegações da defesa, para reconhecer que é o caso de absolvição por atipicidade da conduta e substituir o fundamento da absolvição em relação aos crimes de descaminho para o art. 386, III, do CPP.
 3. A modificação do fundamento da absolvição pretendida para aquela prevista no art. 386, IV, exige prova cabal de que o agente não concorreu para a infração penal. Tal não ocorreu no presente caso. Sequer é caso de dúvida quanto à autoria. Mantida a sentença absolutória com fulcro no inciso VII do artigo 386 do Código de Processo Penal, em virtude da insuficiência de provas quanto à prática do crime.
 4. Apelação defensiva parcialmente provida.
- (TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5050772-78.2020.4.04.7000, 8ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LORACI FLORES DE LIMA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 17.07.2024)

17 – PENAL. PROCESSO PENAL. DESCAMINHO. ARTIGO 334 DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA. PENA SUBSTITUTIVA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Devidamente demonstrado que o apelante participou da importação de mercadorias de origem e procedência estrangeira, desacompanhadas de documentação comprobatória de sua regular importação, devendo ser mantida a condenação.
2. Os documentos produzidos pelos servidores públicos, oriundos da autuação em flagrante, e os demais documentos, coletados durante as investigações, não são passíveis de reprodução em juízo, enquadrando-se na hipótese excepcionada pelo referido dispositivo. O contraditório, nessa situação, é diferido, sendo possibilitado às partes que contestem as provas durante a instrução da ação penal.
3. O fato de o réu alegar que não sabia que as mercadorias eram de origem estrangeira não afasta o dolo da conduta. É que o mero transporte de mercadorias estrangeiras irregularmente internalizados constitui o *iter criminis* do crime previsto no art. 334, *caput*, do Código Penal, devendo o transportador ser responsabilizado pelo crime, pois participa de modo efetivo e relevante na cadeia delitiva, na forma do art. 29 do Código Penal. Ou seja, é irrelevante ter sido o próprio réu quem internalizou ilegalmente as mercadorias ou que seja o seu proprietário.
4. A prestação de serviços à comunidade é a modalidade que melhor alcança os propósitos da substituição: afasta o condenado da prisão e exige esforço no cumprimento da pena. Além do aspecto punitivo, inerente a qualquer pena, possui caráter evidentemente pedagógico e maior relevo social. Ainda, a teor da Súmula 132 deste TRF4, a pena substitutiva de prestação de serviço à comunidade prefere às demais previstas no art. 44 do CP.

5. Apelação criminal desprovida.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5001559-76.2020.4.04.7106, 8ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LORACI FLORES DE LIMA, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 01.08.2024)

18 – PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO DEFENSIVA. CONTRABANDO. ART. 334-A, § 1º, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL C/C ART. 3º DO DECRETO-LEI 399/68. DESOBEDIÊNCIA. ART. 330 DO CP. CONJUNTO PROBATÓRIO. SUFICIÊNCIA. CONDENAÇÕES MANTIDAS. DOSIMETRIA. VETORIAIS CULPABILIDADE, PERSONALIDADE E CIRCUNSTÂNCIAS. SEGUNDA FASE. AGRAVANTE DO ART. 61, II, B, DO CP. CABIMENTO EM RELAÇÃO AO CRIME DE DESOBEDIÊNCIA. QUANTUM DE AUMENTO E REDUÇÃO PELAS AGRAVANTES E ATENUANTES. 1/6 (UM SEXTO), SALVO FUNDAMENTAÇÃO ESPECÍFICA QUE JUSTIFIQUE A ADOÇÃO DE PATAMAR DIVERSO. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO. ALTERADO PARA O ABERTO. SUBSTITUIÇÃO POR PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. POSSIBILIDADE. INABILITAÇÃO PARA DIRIGIR. MANTIDA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Suficientemente comprovados a materialidade, a autoria e o dolo do agente e não incidindo excludentes de ilicitude ou culpabilidade, devem ser mantidas as suas condenações pelos crimes de contrabando (art. 334-A, § 1º, inciso I, do CP c/c art. 3º do Decreto-Lei 399/68) e desobediência (art. 330 do CP).
2. É cabível a valoração negativa da culpabilidade nas hipóteses em que o réu pratica novo delito enquanto estava em liberdade provisória mediante a imposição de medidas cautelares diversas da prisão, desde que tal benefício tenha sido concedido em processo anterior ao crime em julgamento, uma vez que nesse cenário é evidente o descaso do réu com o Judiciário.
3. Nos termos da Súmula nº 444 do Superior Tribunal de Justiça, é vedada a utilização de inquéritos policiais e de ações penais em andamento para agravar a pena-base, razão pela qual a multiplicidade de autuações administrativas não justifica a exasperação da basilar. Neutralizada a vetorial personalidade.
4. O concurso de agentes não enseja a negatização da vetorial circunstâncias do crime quando ausentes outros elementos que confirmam maior requinte ao *modus operandi*, portanto, maior reprovabilidade ao delito. No caso dos autos, não restou comprovado maior requinte e sofisticação no *modus operandi* da empreitada delitiva. Afastada tal circunstância.
5. A simples retirada dos bancos do automóvel para fins de aumentar a sua capacidade de carga por si só não tem como finalidade obstar a fiscalização por parte dos agentes públicos, sendo, portanto, descabido aumentar a basilar por tal fundamento isoladamente considerado. No caso dos autos, no entanto, o veículo foi estruturalmente modificado não só para aumentar a sua capacidade de carga, mas também para dissimulá-la, razão pela qual mantido tal fundamento.
6. Classificado o ato de fuga como desobediência, descabe aumentar a pena do acusado em razão dessa circunstância, sob pena de *bis in idem*, ressalvadas as hipóteses em que de tal ato resultar risco à integridade física de terceiros, e desde que o perigo gerado seja efetivamente provado e não constitua elementar de outro crime eventualmente também imputado ao acusado. No presente caso, o suposto risco causado não foi discutido nos autos, não podendo ser inferido, pelas provas, que o réu efetivamente tenha colocado em risco a segurança viária. Afastado tal fundamento para valoração negativa das circunstâncias.
7. A jurisprudência do STJ “firmou-se no sentido de que o aumento para cada agravante ou a diminuição para cada atenuante deve ser realizado em 1/6 da pena-base, ante a ausência de critérios para a definição do patamar pelo legislador ordinário” (AgRg no AgRg no AREsp nº 2.421.452/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 21.11.2023, DJe de 27.11.2023).
8. Penas reduzidas para 02 anos, 03 meses e 15 dias de reclusão (contrabando) e 01 (um) mês e 10 (dez) dias de detenção (desobediência), totalizando 02 anos, 04 meses e 25 dias de pena privativa de liberdade, além de 63 dias-multa, cada qual à razão unitária de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do fato.
9. Alterado o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade para o aberto, nos termos do art. 33, §§ 2º e 3º, do CP, tendo em vista que a reprimenda total foi fixada em quantia inferior a quatro anos, o acusado é primário e a maioria das circunstâncias judiciais foram consideradas neutras.
10. Preenchidos os requisitos do art. 44 do CP, é de ser substituída no caso dos autos a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária, modalidades de aplicação preferencial nos termos da jurisprudência desta Corte.
11. O efeito da condenação consistente na inabilitação para dirigir veículo automotor está previsto no art. 92, III, do Código Penal e somente pode ser afastado na hipótese de o agente trabalhar como motorista profissional e desde que não haja comprovação de habitualidade delitiva. Manutenção da medida.

12. Apelação parcialmente provida.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5001593-22.2023.4.04.7017, 8ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LORACI FLORES DE LIMA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 24.07.2024)

19 – PROCESSUAL PENAL. MANDADO DE SEGURANÇA. OPERAÇÃO GATEKEEPERS/MINUANO. ACESSO AOS AUTOS DE IPL POR TERCEIRO INTERESSADO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO.

1. Mandado de segurança ajuizado com pedido liminar contra ato do juízo da 7ª Vara Federal de Porto Alegre/RS que indeferiu o pedido de acesso (vista) dos autos do Inquérito Policial nº 5034689-17.2016.4.04.7100.

2. Em face de que foi dado à defesa dos impetrantes o acesso aos autos e aos processos correlatos que lhes diziam respeito, não há motivo para o franqueio de acesso a autos diversos referentes a investigação que não os envolve.

3. O direito de conhecer as provas produzidas contra si vem sendo exercido pelos interessados no bojo do IPL nº 5049116-14.2019.4.04.7100, de modo que resta atendida a previsão da Súmula Vinculante nº 14/STF.

4. Já decidiu a Sétima Turma que a súmula não abrange terceiros que foram meramente citados durante o curso das investigações ou possíveis envolvidos, de modo que, não sendo o recorrente indiciado ou alvo de investigação, até o presente momento, é evidente que o direito de acesso aos elementos de prova não se aplica, não existindo qualquer violação ao direito de defesa (TRF4 5044397-61.2020.4.04.7000, Sétima Turma, relator Luiz Carlos Canalli, juntado aos autos em 24.11.2020).

5. Ausência de direito líquido e certo a embasar a pretensão dos impetrantes.

6. Ilegalidade não verificada.

7. Segurança denegada.

(TRF4, MANDADO DE SEGURANÇA (TURMA) Nº 5006696-75.2024.4.04.0000, 7ª TURMA, JUIZ FEDERAL DANILO PEREIRA JÚNIOR, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 22.07.2024)

20 – PENAL. PROCESSO PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE. TENTATIVA DE FURTO QUALIFICADO. MEROS ATOS PREPARATÓRIOS. RECURSO PROVIDO.

1. Nesse caso, não foi iniciada a execução do delito e a conduta praticada não foi apta a colocar em risco o bem jurídico tutelado pela norma.

2. O embargante não chegou a tentar arrombar a janela do Centro de Distribuição, mas apenas pulou o muro e acessou o pátio. Não teve acesso à área onde estavam os objetos que supostamente seriam objeto do furto nem chegou a tentar fazê-lo. Assim, o acusado não entrou na etapa executiva do delito.

3. As condutas analisadas não tinham ainda idoneidade para a realização da conduta típica e configuraram meros atos de preparação.

4. Embargos infringentes e de nulidade providos.

(TRF4, EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE Nº 5024913-90.2021.4.04.7108, 4ª SEÇÃO, JUIZ FEDERAL GERSON GODINHO DA COSTA, POR VOTO DE DESEMPATE, JUNTADO AOS AUTOS EM 22.07.2024)